

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 13161-0/2011
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS
CNPJ	: 00.965.152/001-29
ASSUNTO	: ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
GESTOR	: ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO MORENO AUGUSTO ALMEIDA BARRETO SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim os Senhores **Altino Vieira de Rezende Filho**, Prefeito Municipal do período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011; **Vandeir Luiz Ribeiro**, Prefeito Municipal do período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011; **César Alexandre Pereira**, Contador do exercício de 2011; **Alliet Nogueira da Silva Ribeiro**, Secretária de Assistência Social do período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011; **Wanderlan Gondim Silveira**, Responsável pelo Aplic no exercício de 2011 e Pregoeiro do período de 01/01/2011 a 28/07/2011; **Wallace Ribeiro Braga**, Procurador Geral do Município no exercício de 2011; **Irone Martins da Silva Araújo**, membro da Comissão

de Pregão do período de 01/01/2011 a 28/07/2011; **José Luiz Silva dos Santos**, membro da Comissão de Pregão do período de 01/01/2011 a 28/07/2011; **Wilson Gomes da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação do período de 01/01/2011 a 11/07/2011; **Maciel Alves Ferreira**, Secretário da Comissão de Licitação do período de 01/01/2011 a 11/07/2011; **Zilda Ferreira Guimarães**, Membro da Comissão de Licitação do período de 01/01/2011 a 11/07/2011, encaminham a este Tribunal a defesa (fls. 1732 a 1904 TCE) referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 1620 a 1699 TCE), sobre as quais apresenta-se a análise.

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Diferença de R\$ 20.277,87 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 46.127,96 informado no Demonstrativo de IPTU. **(Item 3.1.1.1.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que houve erro na informação do demonstrativo do IPTU, pois o valor correto é o apresentado no Anexo 2 e no comparativo da receita, no total de R\$ 25.850,09.

Da análise da defesa: A defesa, apesar de informar que o valor correto é o contabilizado no anexo 2 e no comparativo da receita, apresentou documento à folha 1736 TCE em que o valor apresentado é de R\$ 26.126,88, também divergente do valor apresentado nos demonstrativos

contábeis, no total de R\$ 25.850,09, apresentando diferença de R\$ 276,79, comprovando que não há informações fidedignas sobre a contabilização da arrecadação da receita de IPTU. Portanto, **permanece a irregularidade** da seguinte forma:

1.1. Diferença de R\$ 276,79 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 26.126,88 informado no Demonstrativo de IPTU. **(Item 3.1.1.1.1.)**.

1.2. Diferença de R\$ 52.843,70 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 155.556,30 informado no Demonstrativo de ISSQN. **(Item 3.1.1.1.2.)**.

Da defesa: A defesa justifica que também houve erro na informação do demonstrativo do ISSQN, pois o valor correto é o apresentado no Anexo 2 e no comparativo da receita, no total de R\$ 208.400,32.

Da análise da defesa: A defesa, apesar de informar que o valor correto é o contabilizado no anexo 2 e no comparativo da receita, apresentou documentos às folhas 1737 e 1738 TCE em que o valor apresentado é de R\$ 171.688,57, também divergente do valor apresentado nos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 208.400,32, apresentando diferença de R\$ 36.711,75, comprovando que não há informações fidedignas sobre a contabilização da arrecadação da receita de ISSQN. Portanto, **permanece a irregularidade** da seguinte forma:

1.2. Diferença de R\$ 36.711,75 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 171.688,57 informado no Demonstrativo de ISSQN. **(Item 3.1.1.1.2.)**.

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 161,81. **(Item 3.2.1.1., números 3, 4, 6, 7, 9 e 10).**

A defesa informa que efetuou o ressarcimento aos cofres da Prefeitura do valor de R\$ 161,81 constatado como despesa ilegítima, encaminhando o comprovante do recolhimento à folha 1740 TCE. Portanto, **considera-se sanado o apontamento.**

2.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de IPVA (R\$ 1.964,26), bem como de juros e multas provenientes do pagamento deste imposto em atraso (R\$ 3.711,40), no valor total de R\$ 5.675,66. **(Item 3.2.1.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que houve equívoco da equipe técnica ao mencionar a placa do veículo, pois a correta é KQM, enquanto a mencionada foi KMQ. Informa que o veículo não pertence à Prefeitura Municipal, e sim, à Empresa Klass Comércio e Representação Ltda, pertencente ao grupo PLANAN, investigada pela Polícia Federal na “Operação Sangessuga”.

Informa, ainda, que devido a esse equívoco, a SEFAZ ou alguém de administrações anteriores cadastrou o veículo como patrimônio do Município e a SEFAZ impediu o fornecimento de Certidão Negativa em virtude dessas dívidas, e que solicitou à SEFAZ a exclusão do bem do patrimônio da Prefeitura Municipal em 27/09/2012, conforme documento às folhas 1743 e

1744 TCE, bem como a devolução do valor pago indevidamente.

Da análise da defesa: Destaca-se que há procedência na informação apresentada pela defesa referente ao equívoco da placa, pois a placa correta é KQM. Tal erro foi apresentado porque as notas de empenho, liquidação e pagamento apresentam a informação equivocada, pois foi apresentada na descrição a placa incorreta. Entretanto, trata-se de mero erro de digitação, pois os documentos verificados pela equipe técnica às folhas 1144 a 1157 TCE apresentam a informação correta.

Em relação à justificativa apresentada de que o veículo pertence ao seu patrimônio, verifica-se que o equívoco encontra-se na Prefeitura Municipal, conforme documentos às folhas 1821 a 1825 TCE, pois o veículo está cadastrado em sua relação de bens. Entretanto, conforme guia de IPVA emitida em 22/06/2011 pela SEFAZ/MT, documento apresentado à folha 1149 TCE, o veículo já se encontrava em nome da Empresa Klass Comércio e Representação Ltda, comprovando que a Prefeitura efetuou pagamento irregular e que não excluiu o veículo de seu cadastro de bens.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

2.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 443,54 no período de julho e setembro. **(Item 3.2.1.3.).**

A defesa informa que efetuou o ressarcimento aos cofres da Prefeitura do valor de R\$ 443,54 constatado como despesa ilegítima, encaminhando o comprovante do recolhimento à folha 1741 TCE. Portanto, **considera-se sanado o apontamento.**

3. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Realização de pagamento de despesa de transporte escolar sem a devida comprovação da prestação do serviço, pois não foram apresentadas as notas fiscais nem as planilhas dos itinerários nos processos de despesa. **(Item 3.2.4.2.)**.

Da defesa: A defesa justifica que houve uma falha dos servidores em deixar de apresentar as notas fiscais, encaminhando os comprovantes às folhas 1828 a 1857 TCE.

Da análise da defesa: Da análise da documentação apresentada, verifica-se que foram emitidas as notas fiscais, bem como apresentadas as planilhas com as linhas e a quilometragem, por isso, **considera-se sanado o apontamento**. Recomenda-se maior controle na prestação de contas destas despesas, para que não ocorram mais apontamentos desta natureza.

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 48.050,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.1.2.)**.

A defesa apresentou a justificativa dos itens 4.1. e 4.2. conjuntamente.

Da defesa: A defesa confirma o apontamento, mas esclarece que o pagamento antecipado ocorreu para garantir a realização de evento realizado no período de 09 a 11 de dezembro de 2011, envolvendo toda a comunidade do Município, e que o contrato envolveu toda a estrutura do evento, em que estava inserido todo apoio logístico indispensável a garantir a regularidade do acontecimento sócio-cultural.

Destaca que tomou esta atitude para atender ao Princípio da

Economicidade, vez que no Município não há oferta de prestação de serviços da natureza contratada. Informa que, se parcelasse as atividades, provocaria um aumento enorme no custo final, além de reforçar a dificuldade de acesso ao Município, o que dificulta o acesso aos serviços necessários à realização de eventos artísticos.

Entende que fica claro e explicitado o benefício econômico à Administração Pública na contratação realizada, por isso, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011 abarca esta situação.

Da análise da defesa: Apesar de toda a situação apresentada pela defesa, referentes à dificuldade de contratação de serviços desta natureza e à localização do Município, não há respaldo legal para antecipação de pagamento para prestação de serviços artísticos. A própria defesa confirma o apontamento.

Conforme documento à folha 935 TCE, o evento foi realizado em 09 a 11 de dezembro, no entanto, foi realizado o pagamento da primeira parcela em 26/10/2011, baseado em um parecer emitido pela AMM (fls. 936 a 945 TCE), no valor de R\$ 15.849,50, a segunda parcela em 10/11/2011 também no valor de R\$ 15.849,50, e a terceira parcela em 07/12/2011, no valor de R\$ 16.351,00 (fls. 950 a 953 TCE). O parecer emitido até define como possível o pagamento antecipado da despesa, mas para o pagamento diretamente ao artista ou para seu empresário, o que não ocorreu, pois o pagamento foi efetuado à empresa contratada. Além disso, o TCE/MT possui entendimento pacificado na Resolução de Consulta nº 50/2011 de que o pagamento antecipado é permitido somente em situações excepcionais, para obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos.

Comprova-se que, mesmo que a despesa atendesse aos requisitos do

parecer emitido pela AMM quanto à antecipação de pagamento, o que não ocorreu, não seria possível sua realização, pois contrariaria o entendimento do TCE/MT disposto na Resolução de Consulta nº 50/2011.

Outro fato alegado pela defesa é que se efetuasse as contratações parceladamente seria mais oneroso à Administração, entretanto, não apresentou orçamentos que comprovem o fato.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

4.2. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 129.549,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.2.2.).**

A defesa apresentou a justificativa dos itens 4.1. e 4.2. conjuntamente.

Da defesa: A defesa confirma o apontamento, mas esclarece que o pagamento antecipado ocorreu para garantir a realização de evento realizado no período de 09 a 11 de dezembro de 2011, envolvendo toda a comunidade do Município, e que o contrato envolveu toda a estrutura do evento, em que estava inserido todo apoio logístico indispensável a garantir a regularidade do acontecimento sócio-cultural.

Destaca que tomou esta atitude para atender ao Princípio da Economicidade, vez que no Município não há oferta de prestação de serviços da natureza contratada. Informa que, se parcelasse as atividades, provocaria um aumento enorme no custo final, além de reforçar a dificuldade de acesso ao Município, o que dificulta o acesso aos serviços necessários à realização de eventos artísticos.

Entende que fica claro e explicitado o benefício econômico à Administração Pública na contratação realizada, por isso, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011 abarca esta situação.

Da análise da defesa: Apesar de toda a situação apresentada pela defesa, referentes à dificuldade de contratação de serviços desta natureza e à localização do Município, não há respaldo legal para antecipação de pagamento para prestação de serviços artísticos. A própria defesa confirma o apontamento.

Conforme documento à folha 955 TCE, o evento foi realizado em 30 e 31 de dezembro, e não de 09 a 11 de dezembro, como informado pela defesa, no entanto, foi realizado o pagamento da primeira parcela em 26/10/2011, baseado em um parecer emitido pela AMM (fls. 936 a 945 TCE), no valor de R\$ 32.987,25, a segunda parcela em 28/11/2011 também no valor de R\$ 32.387,25, e a terceira parcela em 28/12/2011, no valor de R\$ 64.774,50 (fls. 955 a 958 TCE). O parecer emitido até define como possível o pagamento antecipado da despesa, mas para o pagamento diretamente ao artista ou para seu empresário, o que não ocorreu, pois o pagamento foi efetuado à empresa contratada. Além disso, o TCE/MT possui entendimento pacificado na Resolução de Consulta nº 50/2011 de que o pagamento antecipado é permitido somente em situações excepcionais, para obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos.

Comprova-se que, mesmo que a despesa atendesse aos requisitos do parecer emitido pela AMM quanto à antecipação de pagamento, o que não ocorreu, não seria possível sua realização, pois contrariaria o entendimento do TCE/MT disposto na Resolução de Consulta nº 50/2011.

Outro fato alegado pela defesa é que se efetuasse as contratações parceladamente seria mais oneroso à Administração, entretanto, não apresentou orçamentos que comprovem o fato.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.3.)**

Da defesa: A defesa confirma a celebração de aditivos acima da modalidade licitatória, mas esclarece o que segue:

- a) No Município não há diversidade de oferta de locação de veículos, sendo mínima a possibilidade de encontrar interessados nessa modalidade de oferta de serviços;
- b) a destinação da locação recaiu sobre uma área da maior importância, a Educação, atendimento da merenda escolar, em que são enfrentadas condições precárias nas estradas rurais, quase impedindo o Gestor de encontrar interessados na contratação dos serviços;
- c) Houve redução do valor inicial do Contrato, demonstrando o cuidado e o zelo do administração com o aspecto “custo”;
- d) A locação, no caso presente, precisa ser vista como uma prestação de serviços contínuos, os quais, se interrompidos, resultariam em danos irreparáveis à comunidade escolar, especialmente à comunidade rural;
- e) manutenção do preço inicial, compatível com o mercado local, que não tem pluralidade de oferta, o que demanda uma decisão excepcional do administrador público, e requer dos técnicos de auditoria uma compreensão extensiva da norma adaptada à realidade que se analisa.

Por fim, apresenta decisão do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.014/2007, em que determina a observância, como regra, do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para alteração dos quantitativos dos itens das planilhas de serviços, elaborando, nos casos

excepcionais em que se faça necessário ultrapassar esse limite, justificativa fundamentada para tal extrapolação, em que fique evidenciado, ainda, que os preços praticados para tais itens encontram-se dentro dos preços de mercado, de forma a garantir que as alterações não constituam “jogo de preços”.

Da análise da defesa: Apesar da justificativa apresentada, verifica-se que o Município incorreu em irregularidade, celebrando aditivo que ultrapassou a modalidade licitatória, pois foi realizado Convite para contratação do serviço, cujo limite é R\$ 80.000,00, entretanto, o Contrato e os aditivos totalizaram R\$ 119.250,00. Por mais que seja uma atividade essencial (educação – merenda escolar), não se pode celebrar aditivos sem obedecer aos limites da modalidade licitatória.

Se a Administração pretendia prorrogar o Contrato, sob a alegação de ser serviço contínuo, o que procede, deveria ter realizado modalidade de licitação compatível com o valor total do Contrato e dos aditivos.

Em relação à alegação de que não há diversidade de oferta de locação de veículos, pode ser que ocorra tal situação, entretanto, a Administração não pode alegar tal fato sem provas, até porque, se obedecesse a modalidade licitatória, teria que publicar o Edital em Diário Oficial e possibilitaria o aumento da concorrência, pois o Convite possui rito abreviado em que somente o convite a 3 interessados é suficiente para a realização do certame.

Finalmente, ressalta-se que o Acórdão TCU nº 1.014/2007 não se aplica à situação verificada, pois é referente à Acréscimo de quantitativos de produtos em Contratos, enquanto que a irregularidade apontada é a realização de aditivos cujos valores ultrapassaram o limite da modalidade licitatória.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

6. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.6.2.)**

Da defesa: A defesa justifica que na prestação de serviços realizada pela enfermeira não houve celebração de contrato formal, devido à incerteza de sua continuação no mês de novembro/2011, o que levou à realização do pagamento por meio de nota de empenho. Destaca que, devido ao serviço ser de natureza médico-hospitalar, seria imprescindível para atendimento da população. Informa que o artigo 62 da Lei nº 8.666/1993 possibilita a realização de despesa sem formalização de Contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana o apontamento pois, de acordo com o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. De acordo com o texto legal, somente para compras é possível o contrato verbal, pois, para prestação de serviços, em que há direitos e obrigações, é necessária a formalização contratual. Até mesmo para compras, quando há garantia envolvida, é necessária a celebração de Contrato. Portanto, para prestação de serviços, não cabe o disposto no artigo 62 alegado pela defesa, ou seja, não cabe a substituição do Contrato por outros instrumentos hábeis.

Ressalta-se que, mesmo com a incerteza da continuidade da prestação dos serviços no mês de novembro, o Poder Executivo deveria ter celebrado o Contrato com vigência no mês de outubro.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. **(Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11).**

Da defesa: A defesa justifica que os pagamentos de juros e multa durante a gestão de 2011 foram originados da indisponibilidade de caixa decorrente da imprecisão do fluxo da receita, que oscilou durante todo o exercício em análise, alegando que jamais se tratou de descaso ou falta de planejamento ou de programação financeira, mas de absoluta falta de recurso no momento do vencimento das obrigações.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não procede, pois, conforme demonstrado a seguir, as despesas em que ocorreram juros e multas, com exceção da número 1, são contínuas e, por isso, o atraso no pagamento comprova a falta de planejamento e de programação financeira. Segue demonstrativo:

Nº	Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor
1	820/11	29/04/11	Conselho Regional de Farmácia de MT	Despesas com multa referente ao auto de infração nº 7826 relativo ao artigo da Lei nº 3.820/60	1.530,00
2	151/11	28/01/11	Inmetro	Despesas com pagamento de multas	364,54
5	1477/11	05/07/11	SETAE – Serviço de tratamento de água e esgoto Ltda.	Despesa com prestação de serviços de fornecimento de água tratada p/ CRAS (só os valores de multa e juros)	12,86
8	513/11	11/03/11	CEMAT	Despesas na prestação de serviços no fornecimento de energia elétrica à Sec. Mun. De Assistência Social (só os valores de multa, juros e correção monetária por atraso)	18,51

Nº	Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor
11	708/11	05/04/11	SETAE – Serviço de tratamento de água e esgoto Ltda.	Despesas na prestação de serviços no fornecimento de energia elétrica à Sec. Mun. De Educação (só os valores de multa, juros e correção monetária por atraso)	590,49
	Total				2.516,40

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação do ressarcimento ao erário de 69,84 UPF's/MT referentes ao valor de R\$ 2.516,40 pagos indevidamente (valor unitário da UPF/MT – R\$ 36,03).

7.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 7.918,52 (despesas PASEP com juros do período de março e abril – R\$ 170,74 e juros provenientes do parcelamento de dívida do PASEP de janeiro a dezembro - R\$ 7.747,78). **(Item 3.2.1.3.)**

Da defesa: A defesa justifica que os pagamentos de juros e multa durante a gestão de 2011 foram originados da indisponibilidade de caixa decorrente da imprecisão do fluxo da receita, que oscilou durante todo o exercício em análise, alegando que jamais se tratou de descaso ou falta de planejamento ou de programação financeira, mas de absoluta falta de recurso no momento do vencimento das obrigações.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois trata-se de despesa contínua, em que é obrigatório o seu pagamento. Ressalta-se que a ausência de recolhimento de PASEP configura irregularidade gravíssima, de acordo com a classificação de irregularidades desta Corte de Contas, passível de reprovação das contas. O que se verifica no Município é a falta de planejamento para o pagamento de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação do ressarcimento ao erário de 90,29 UPF's/MT (valor unitário UPF/MT 2º semestre – R\$ 36,03) referentes ao valor de R\$ 3.253,21 e 133,98 UPF's/MT (valor unitário UPF/MT – R\$ 34,82 1º semestre) referentes ao valor de R\$ 4.665,31 pagos indevidamente.

7.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de INSS com juros e multas no valor total de R\$ 8.190,78. **(Item 3.2.1.4.)**

Da defesa: A defesa justifica que os pagamentos de juros e multa durante a gestão de 2011 foram originados da indisponibilidade de caixa decorrente da imprecisão do fluxo da receita, que oscilou durante todo o exercício em análise, alegando que jamais se tratou de descaso ou falta de planejamento ou de programação financeira, mas de absoluta falta de recurso no momento do vencimento das obrigações.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois trata-se de despesa contínua, em que é obrigatório o seu pagamento. Ressalta-se que a ausência de recolhimento de INSS, tanto da parte do servidor quanto da patronal, configura irregularidade gravíssima, de acordo com a classificação de irregularidades desta Corte de Contas, passível de reprovação das contas. O que se verifica no Município é a falta de planejamento para o pagamento de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação do ressarcimento ao erário de 235,23 UPF's/MT (valor unitário UPF/MT 1º semestre – R\$ 34,82) referentes ao valor de R\$ 8.190,78 pagos indevidamente.

8. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo sem a apresentação de nota fiscal. **(Item 3.2.4.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que a despesa foi processada normalmente, encaminhando as notas fiscais às folhas 1761 a 1768 TCE/MT.

Da análise da defesa: As notas fiscais apresentadas pela defesa foram analisadas para verificar se são referentes ao empenho nº 35/2011, discriminado a seguir:

Data empenho	Nº Empenho	Credor	Valor	Objeto
03/01/2011	035/11	E B de Toledo - ME	30.000,00	Aquisição de material de consumo para Secretaria de Saúde e Hospital Municipal

De acordo com informação disponibilizada no Sistema Aplic, as notas fiscais relacionadas ao empenho nº 35/2011 são as seguintes:

Nota Fiscal	Valor
261	5.458,91
284	10.355,97
270	6.053,20
271	2.106,81
272	6.025,11
TOTAL	30.000,00

Entretanto, da análise das notas fiscais encaminhadas pela defesa, verifica-se que somente as notas fiscais números 270, 271 e 272 são referentes ao empenho mencionado no apontamento. Portanto, confirma-se que a defesa não apresentou comprovação da existência das notas fiscais números 261 e 284, que totalizam R\$ 15.814,88.

Diante do exposto, a **irregularidade permanece** da seguinte forma:

8.1. Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 15.814,88 sem a apresentação de nota fiscal. **(Item 3.2.4.1.)**

9. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Realização de despesas em nome da Empresa Gráfica Multicor Ltda no exercício de 2011 no valor de R\$ 44.909,25, decorrente de contrato que encerrou a vigência em 31/12/2010. **(Item 3.3.2.1.).**

Da defesa: A defesa justifica que as despesas realizadas levaram em consideração o melhor preço e a manutenção das melhores condições para a administração pública, na medida em que o fornecedor manteve as condições inicialmente pactuadas. Ressalta que, apesar da informalidade ante à ausência do termo de prorrogação contratual, a bilateralidade do contrato foi mantida com a plena aceitação do contratado. Solicita, ainda, que seja levado em consideração o fato de que o procedimento contratual foi decorrente do Pregão Presencial nº 08/2010, que, gerando uma ata de registro de preços, tinha sua validade legalmente garantida para o exercício seguinte, tornando válida a operação por meio da ordem de fornecimento, devidamente acatada pelo prestador de serviços.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois, conforme informação disponibilizada no relatório técnico, as despesas

foram realizadas conforme o Contrato 53/2010, proveniente do Pregão Presencial nº 008/2010, no entanto, a vigência do contrato foi até 31/12/2010, conforme documentos às folhas 1087 a 1094 TCE. Não houve aditivo ao contrato, conforme relação apresentada às folhas 1063 a 1066 TCE e confirmado pela defesa. Além disso, em nenhum momento a defesa comprovou a existência de uma ata de registro de preços, nem se havia saldo nesta ata para possibilitar a despesa realizada.

Em relação à justificativa do melhor preço e da manutenção das melhores condições para a administração pública, não há nenhuma comprovação do fato, além disso, alega que, apesar da informalidade ante à ausência do termo de prorrogação contratual, a bilateralidade do contrato foi mantida com a plena aceitação do contratado, entretanto, a Administração Pública é formal, portanto, não se pauta em informalidade. Em relação a Contratos, deve se pautar nas disposições impostas na Lei nº 8.666/1993. Conforme comprovado, tal Lei não foi observada, assim como há entendimento deste Tribunal, esposado na resolução de consulta nº 32/2008, que sequer admite a prorrogação expressa após o término contratual, conforme segue:

É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos;

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

10. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 259.415,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a

Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.3.2).

Da defesa: A defesa confirma o apontamento, mas esclarece que o pagamento antecipado ocorreu para garantir a realização de evento envolvendo toda a comunidade do Município, e que o contrato envolveu toda a estrutura do evento, em que estava inserido todo apoio logístico indispensável a garantir a regularidade do acontecimento sócio-cultural.

Destaca que tomou esta atitude para atender ao Princípio da Economicidade, vez que no Município não há oferta de prestação de serviços da natureza contratada. Informa que, se parcelasse as atividades, provocaria um aumento enorme no custo final, além de reforçar a dificuldade de acesso ao Município, o que dificulta o acesso aos serviços necessários à realização de eventos artísticos.

Entende que fica claro e explicitado o benefício econômico à Administração Pública na contratação realizada, por isso, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011 abarca esta situação.

Da análise da defesa: Apesar de toda a situação apresentada pela defesa, referentes à dificuldade de contratação de serviços desta natureza e à localização do Município, não há respaldo legal para antecipação de pagamento para prestação de serviços artísticos. A própria defesa confirma o apontamento.

Conforme documento à folha 966 TCE, o evento foi realizado em 12 e 13 de maio, no entanto, foi realizado o pagamento da primeira parcela em 08/04/2011, baseado em um parecer emitido pela AMM (fls. 936 a 945 TCE), no valor de R\$ 64.853,75, a segunda parcela em 25/04/2011 também no valor de R\$ 64.853,75, e a terceira parcela em 09/05/2011, no valor de R\$ 129.707,50 (fls. 966 a 969 TCE). O parecer emitido até define como possível o pagamento antecipado da despesa, mas para o pagamento diretamente ao artista ou para seu empresário, o que não ocorreu, pois o pagamento foi

efetuado à empresa contratada. Além disso, o TCE/MT possui entendimento pacificado na Resolução de Consulta nº 50/2011 de que o pagamento antecipado é permitido somente em situações excepcionais, para obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos.

Comprova-se que, mesmo que a despesa atendesse aos requisitos do parecer emitido pela AMM quanto à antecipação de pagamento, o que não ocorreu, não seria possível sua realização, pois contrariaria o entendimento do TCE/MT disposto na Resolução de Consulta nº 50/2011.

Outro fato alegado pela defesa é que se efetuasse as contratações parceladamente seria mais oneroso à Administração, entretanto, não apresentou orçamentos que comprovem o fato.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

11. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos 047/2010 e 56/2010 com a Empresa Triunfo Distribuidora de Peças Ltda após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que apesar da informalidade ante à ausência do termo de prorrogação contratual, a bilateralidade do pacto contratual foi mantida com a plena aceitação do contratado. Solicita, ainda, que seja levado em consideração o fato de que o procedimento contratual foi decorrente dos Contratos 047/2012 e 56/2010, que, por si só, tornaria válida a operação por meio da ordem de fornecimento, devidamente acatada pelo

fornecedor dos produtos.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois o término da vigência do contrato sem a celebração de termo aditivo encerra a sua execução. Portanto, não há legalidade para prorrogar o prazo após o encerramento do Contrato. Esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito do tema na Resolução de Consulta nº 32/2008, que estabelece que o Contrato deve ser prorrogado dentro da vigência, e se a data de encerramento for dia não-útil, o aditivo deve ser celebrado antecipadamente.

Em relação à informação do Contrato 047/2012, entende-se que se trata de erro de digitação, pois o Contrato analisado era o 047/2010.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

11.2. Celebração de Termo Aditivo ao Contrato 013/2010 com a Empresa C. T. Pedro – ME após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.2.).**

Da defesa: A defesa confirma o apontamento, entretanto, solicita que seja considerado como inobservância formal que não causou danos ao interesse público, ao contrário, a continuidade do contrato era necessária para a concretização do objeto pactuado.

Destaca que a publicação do extrato ocorreu dentro dos prazos da lei, o que de forma objetiva deu validade e eficácia ao termo aditivo, e que este foi celebrado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento do Contrato, ressaltando que o que prevaleceu foi o interesse público e a defesa do erário municipal.

Da análise da defesa: Apesar da justificativa de que o Termo Aditivo não causou danos ao erário, não há como sanar o apontamento, pois após o encerramento da vigência do Contrato este perde sua eficácia, portanto, não poderia ser aditivado.

Esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito do tema na Resolução de Consulta nº 32/2008, que estabelece que o Contrato deve ser prorrogado dentro da vigência, e se a data de encerramento for dia não-útil, o aditivo deve ser celebrado antecipadamente.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

11.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.3.)**

Da defesa: A defesa confirma a celebração de aditivos acima da modalidade licitatória, mas esclarece o que segue:

- a) No Município não há diversidade de oferta de locação de veículos, sendo mínima a possibilidade de encontrar interessados nessa modalidade de oferta de serviços;
- b) a destinação da locação recaiu sobre uma área da maior importância, a Educação, atendimento da merenda escolar, em que são enfrentadas condições precárias nas estradas rurais, quase impedindo o Gestor de encontrar interessados na contratação dos serviços;
- c) Houve redução do valor inicial do Contrato, demonstrando o cuidado e o zelo da administração com o aspecto “custo”;
- d) A locação, no caso presente, precisa ser vista como uma prestação de serviços contínuos, os quais, se interrompidos, resultariam em danos

irreparáveis à comunidade escolar, especialmente à comunidade rural;
e) manutenção do preço inicial, compatível com o mercado local, que não tem pluralidade de oferta, o que demanda uma decisão excepcional do administrador público, e requer dos técnicos de auditoria uma compreensão extensiva da norma adaptada à realidade que se analisa.

Por fim, apresenta decisão do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.014/2007, em que determina a observância, como regra, do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para alteração dos quantitativos dos itens das planilhas de serviços, elaborando, nos casos excepcionais em que se faça necessário ultrapassar esse limite, justificativa fundamentada para tal extrapolação, em que fique evidenciado, ainda, que os preços praticados para tais itens encontram-se dentro dos preços de mercado, de forma a garantir que as alterações não constituam “jogo de preços”.

Da análise da defesa: Apesar da justificativa apresentada, verifica-se que o Município incorreu em irregularidade, celebrando aditivo que ultrapassou a modalidade licitatória, pois foi realizado Convite para contratação do serviço, cujo limite é R\$ 80.000,00, entretanto, o Contrato e os aditivos totalizaram R\$ 119.250,00. Por mais que seja uma atividade essencial (educação – merenda escolar), não se pode celebrar aditivos sem obedecer aos limites da modalidade licitatória.

Se a Administração pretendia prorrogar o Contrato, sob a alegação de ser serviço contínuo, o que procede, deveria ter realizado modalidade de licitação compatível com o valor total do Contrato e dos aditivos.

Em relação à alegação de que não há diversidade de oferta de locação de veículos, pode ser que ocorra tal situação, entretanto, a Administração não pode alegar tal fato sem provas, até porque, se obedecesse a modalidade

licitatória, teria que publicar o Edital em Diário Oficial e possibilitaria o aumento da concorrência, pois o Convite possui rito abreviado em que somente o convite a 3 interessados é suficiente para a realização do certame.

Finalmente, ressalta-se que o Acórdão TCU nº 1.014/2007 não se aplica à situação verificada, pois é referente à acréscimo de quantitativos de produtos em Contratos, enquanto que a irregularidade apontada é a realização de aditivos cujos valores ultrapassaram o limite da modalidade licitatória.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

12. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Acréscimo de 25% no valor do Contrato 028/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 010/2009), cujo valor contratual passou para R\$ 901.871,69, contrariando a alínea *b* do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. O valor do Contrato original já apresentava irregularidade, pois o valor era superior ao limite de R\$ 650.000,00 da Tomada de Preços. **(Item 3.4.3.1.1.)**

Da defesa: A defesa confirma o apontamento, mas justifica que as despesas com a saúde realizadas em 2011 foram pelo mesmo valor do exercício de 2010 e que foram para garantir o maior bem que o ser humano possui, que é a vida.

Da análise da defesa: É claro e notório que o mais importante é garantir a

vida do ser humano, principalmente garantindo o acesso à saúde. Entretanto, tal fato não exime a administração pública de realizar as aquisições dos medicamentos de forma legal.

Verifica-se que desde o princípio o procedimento licitatório apresentava irregularidade, pois o Contrato 028/2009, para aquisição de medicamentos e material hospitalar, é decorrente da Tomada de Preços nº 010/2009, conforme Contrato às folhas 1095 a 1117 TCE, cujo valor estimado, disposto na cláusula terceira do respectivo Contrato, foi de R\$ 721.497,38, portanto, acima do limite de R\$ 650.000,00 para a modalidade Tomada de Preços, disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993.

Tal fato comprova a irregularidade na licitação, pois deveria ter sido realizada licitação na modalidade Concorrência ou Pregão, o que já impossibilitava a execução contratual desde o exercício de 2009 e, conseqüentemente, prorrogações e acréscimos de valor. Apesar disso, o Contrato foi executado nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, e foi realizado o acréscimo, em que o valor do Contrato passou para R\$ 901.871,69.

Diante do exposto, comprova-se que não se trata de mera situação excepcional, e sim, de uma situação que está ocorrendo continuamente, por isso, **permanece a irregularidade.**

12.2. Celebração do aditivo ao Contrato 028/2009 em que os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%. **(Item 3.4.3.1.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que se trata de item idêntico ao anterior, em que optou por proporcionar condições de melhor saúde à comunidade do Município.

Da análise da defesa: Conforme já citado no item anterior, apesar da

irregularidade ter se iniciado já no procedimento licitatório, realizado no exercício de 2009, o Contrato foi aditivado e permaneceu nos exercícios de 2010 e 2011. Como se já não bastasse, ainda houve o acréscimo dos quantitativos acima de 25% realizado por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato 028/2009, o que também causou o aumento dos valores dos itens analisados acima do percentual permitido pela Lei, contrariando o disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%.

O Aditivo informa que o acréscimo foi de 25% dos quantitativos dos produtos contratados originalmente, no entanto, os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%, conforme documentos às folhas 1118 a 1126 TCE. Segue amostra dos itens para comprovação:

Código produto	Descrição produto	Quantidade original	Quantidade acrescida	Percentual acrescido
13901	Acebrofilina 50 mg/5ml xarope uso adulto suspensão M120 ml	40 frascos	1000 frascos	2.500%
13902	Aciclovir 200 mg comprimidos	150 cpr	1000 cpr	666,66%
8224	Benzoato de Benzila a 25% fr 100 ml	50 fr	300 fr	600%
13966	Bolsa para coleta processamento e transfusão de sangue 450 ml estéril, apirogênica e atóxica c/48	1 cx	2 cx	200%
8226	Bultibrometo de espolamina + dipirona sódica gotas 20 ml	20 fr	200 fr	1.000%
14006	Ciclo 21 c/63 cpr (levonor + etinilest)	100 cx	4.500 cx	4.500%
14015	Cloridrato de ambroxol xarope adulto	80 fr	350 fr	437,50%
14050	Dermosam (almotolia) ácidos graxos essenciais (A.G.E.) vitamina A, vitamina E 100 ml.	45 fr	200 fr	444,44%
14075	Equipo p/ transfusão de sangue solução parenterais esterilizado (óxido de etileno).	24 un	190 un	791,66%
14084	Esfignomanômetro infantil...	1 un	10 un	1.000%
14134	Gentamicina injetável 80 mg/ml ampolas 2 ml c/50	12 cx	35 cx	291,66%
14148	Hipoglós – creme para tratamento de assaduras	4 tb	250 tb	6.250%
14174	Mebendazol suspensão 20 mg/ml frc 30 ml	600 fr	1000 fr	166,66%

Código produto	Descrição produto	Quantidade original	Quantidade acrescida	Percentual acrescido
14199	Omeprazol 20 mg comprimidos	20.000 cpr	87.000 cpr	435%
14229	Riocim solução nitrofurazona 0,2% em fra de 500 ml	6 fr	40 fr	666,66%
14272	Soro fisiológico 09% 1000 ml cloreto de sódio injetável a 0,9% frasco plástico 1000 ml	288 fr	600 fr	208,33%

Neste sentido, O Tribunal de Contas da União já se manifestou desde 1999, na Decisão TCU N° 215/99 – Plenário, a seguir exposta:

DECISÃO TCU N° 215/99 - Plenário

"8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas que modificam a dimensão do objeto quanto as unilaterais qualitativas que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência". **(sem grifo no original).**

O TCE/MT também se pronunciou neste sentido na Resolução de Consulta nº 45/2011, a seguir disposta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO:

1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;

2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e,

3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.

(sem grifo no original).

Outro ponto a ser considerado é o fato de que as alterações realizadas pela defesa ferem o Princípio da Proporcionalidade, no sentido de que originalmente os produtos foram adquiridos em quantidades muito inferiores às aditivadas, além de demonstrar falta de planejamento da Administração Pública.

Há que se ressaltar ainda que, se a Administração tivesse planejado melhor suas aquisições, apresentando as quantidades necessárias dos produtos, outras empresas poderiam ter interesse em participar da licitação, o que acarretaria maior competitividade e diminuição dos preços dos produtos, gerando economia ao erário.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

13. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. Althiers Lima Silva para prestação de serviços de enfermeiro, no período de fevereiro a maio de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.6.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que o procedimento visou atender à situação de emergência, em decorrência da falta de profissionais que pudessem substituir os efetivos ausentes por força de cumprimento de normas trabalhistas aplicáveis aos casos concretos.

Solicita que seja considerado o procedimento devido ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, que admite a nota de empenho como suficiente para proteger a despesa realizada.

Da análise da defesa: O questionamento não se refere à contratação de enfermeiro, mas sim, à ausência de formalização contratual, em que são definidos os direitos e obrigações do contratante e do contratado, a vigência do contrato, o valor, entre outras cláusulas.

De acordo com o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. De acordo com o texto legal, somente para compras é possível o contrato verbal, pois, para prestação de serviços, em que há direitos e obrigações, é necessária a formalização contratual. Até mesmo para compras, quando há garantia envolvida, é necessária a celebração de Contrato. Portanto, para prestação de serviços, não cabe o disposto no artigo 62 alegado pela defesa, ou seja, não cabe a substituição do Contrato por outros instrumentos hábeis.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

14. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

14.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. **(Item 3.2.6.)**.

Da defesa: A defesa confirma o apontamento, mas justifica que o exercício de 2011 foi um ano atípico, devido à alternância do cargo de Prefeito, conseqüentemente dos auxiliares do mesmo, destacando que tal fato provocou algumas falhas de ordem técnica operacional, mas que não trouxeram prejuízos técnicos ou financeiros à administração.

Esclarece, ainda, que tal fato não se tratou de falha do Contador, mas sim, dos responsáveis pela área de Controle Orçamentário.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, foram contabilizadas despesas no valor de R\$ 132.946,03 no elemento de despesa 36, referentes a pessoal, quando deveriam ter sido classificadas no elemento de despesa 04 (Contratação por tempo determinado) ou 34 (Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Além disso, apesar da alegação de que tal contabilização não trouxe prejuízos técnicos ou financeiros à administração, verificou-se que a contabilização incorreta acarretou a inconsistência do balanço e impossibilitou a emissão de alerta do LRF-Cidadão quando da análise do quadrimestre das despesas de pessoal, fato apontado como irregularidade nas Contas Anuais de Governo do Município de Campinápolis (Processo nº 95630/2012 – item 9.2.), pois, ao considerar as despesas contabilizadas

incorretamente, foi constatado que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de gastos de pessoal. Ressalta-se que o cumprimento do limite prudencial não é somente uma determinação desta Corte de Contas, mas sim, mandamento Constitucional, disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 22 e 23).

Por fim, apesar da alegação de que não se trata de falha do Contador, este é o responsável pelo setor contábil, portanto, não há como isentar a responsabilidade do Contador na contabilização incorreta das despesas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

14.2. Contabilização incorreta de despesas de exercício anterior correspondentes à contribuição patronal do 13º de 2010 nos valores de R\$ 35.429,35 e de R\$ 6.247,89 na dotação 3.1.90.13, quando deveria, ser contabilizados no elemento de despesa 92. **(Item 3.5.5.)**

Da defesa: A defesa justifica que o item está totalmente prejudicado devido à impossibilidade de efetuar a correção por se tratar de exercício findo, mas que tal fato não se traduz em prejuízo para a execução orçamentária, até porque os elementos de despesa citados fazem parte de um mesmo grupo de despesa corrente, não agredindo a execução orçamentária do exercício. Ressalta, ainda, que o fato não ocasionou prejuízo ao erário e solicita que seja tratado como erro formal.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana o apontamento, pois, apesar de ser um erro contábil, que a defesa solicita que seja tratado como erro formal, impede a verificação de pagamento de despesa de exercícios anteriores, ou seja, impossibilita verificar que a Administração deixou de pagar a parte patronal da previdência geral no exercício a que

competia (2010), fato comprovado pelo pagamento dos juros e multas decorrentes do atraso (item 7.3. deste relatório) e mais, deixou até mesmo de reconhecer que tinha esta dívida, pois não havia sequer realizado o empenho estimativo da despesa.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

14.3. Diferença de R\$ 131.128,43 entre a receita de contribuição previdenciária do Servidor e Patronal – Prefeitura Municipal contabilizada no PREVI-CAMP, no valor de R\$ 1.053.851,79, e o valor dos comprovantes de pagamentos enviados pela Prefeitura Municipal referente ao Servidor e Patronal, no valor de R\$ 922.723,36 (comprovantes de pagamento de 2011 – R\$ 903.387,05; pagamentos de restos a pagar patronal – R\$ 19.336,31). **(Item 3.5.6).**

Da defesa: A defesa informa que os itens 14.3., 14.4., 14.5., 14.6. e 14.7. estão relacionados à situação da Previdência, bem como da sua contabilização, ressaltando que, após tentativa de conferir os valores citados neste item, chegou à conclusão da urgente necessidade de se efetuar um levantamento geral e detalhado, visando demonstrar a realidade.

Devido ao fato acima, esclarece que assinou Termo de Compromisso com a Previ-Camp, Agenda Assessoria Ltda e Ágili Sistemas (prestadora de serviços e locação de sistemas), para efetuar o levantamento até 31/12/2012.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, demonstrando o compromisso de corrigir as diferenças apresentadas.

Entretanto, a diferença verificada neste item é grave, pois trata-se de ausência de comprovação do valor da receita previdenciária arrecadada. Até que sejam efetuadas as correções, não há como sanar as irregularidades,

por isso, **permanece a irregularidade.**

14.4. Diferença entre os valores registrados no Balanço e o apurado por meio da Consulta Empenho do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 645.895,03), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 609.960,58) e restos a pagar não processados (R\$ 35.934,45). **(Item 3.7.1).**

Da defesa: A defesa informa que os itens 14.3., 14.4., 14.5., 14.6. e 14.7. estão relacionados à situação da Previdência, bem como da sua contabilização, ressaltando que, após tentativa de conferir os valores citados neste item, chegou à conclusão da urgente necessidade de se efetuar um levantamento geral e detalhado, visando demonstrar a realidade.

Devido ao fato acima, esclarece que assinou Termo de Compromisso com a Previ-Camp, Agenda Assessoria Ltda e Ágili Sistemas (prestadora de serviços e locação de sistemas), para efetuar o levantamento até 31/12/2012.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, demonstrando o compromisso de corrigir as diferenças apresentadas.

Entretanto, até que sejam efetuadas as correções, não há como sanar as irregularidades, por isso, **permanece a irregularidade.**

14.5. Diferença entre os valores registrados em Restos a Pagar no Balanço e o valor registrado nos informes do Restos a Pagar do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 73.420,79), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 3.602,45) e restos a pagar não processados (R\$ 69.818,34). **(Item 3.7.2).**

Da defesa: A defesa informa que os itens 14.3., 14.4., 14.5., 14.6. e 14.7.

estão relacionados à situação da Previdência, bem como da sua contabilização, ressaltando que, após tentativa de conferir os valores citados neste item, chegou à conclusão da urgente necessidade de se efetuar um levantamento geral e detalhado, visando demonstrar a realidade.

Devido ao fato acima, esclarece que assinou Termo de Compromisso com a Previ-Camp, Agenda Assessoria Ltda e Ágili Sistemas (prestadora de serviços e locação de sistemas), para efetuar o levantamento até 31/12/2012.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, demonstrando o compromisso de corrigir as diferenças apresentadas.

Entretanto, até que sejam efetuadas as correções, não há como sanar as irregularidades, por isso, **permanece a irregularidade.**

14.6. Divergência entre o valor de restos a pagar baixados por pagamento informados no Balanço e no Sistema Aplic/ Restos a Pagar, referentes à baixa por pagamento no exercício (R\$ 360,00) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 75.748,68). **(Item 3.7.4).**

Da defesa: A defesa informa que os itens 14.3., 14.4., 14.5., 14.6. e 14.7. estão relacionados à situação da Previdência, bem como da sua contabilização, ressaltando que, após tentativa de conferir os valores citados neste item, chegou à conclusão da urgente necessidade de se efetuar um levantamento geral e detalhado, visando demonstrar a realidade.

Devido ao fato acima, esclarece que assinou Termo de Compromisso com a Previ-Camp, Agenda Assessoria Ltda e Ágili Sistemas (prestadora de serviços e locação de sistemas), para efetuar o levantamento até 31/12/2012.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, demonstrando o compromisso de corrigir as diferenças apresentadas.

Entretanto, até que sejam efetuadas as correções, não há como sanar as irregularidades, por isso, **permanece a irregularidade.**

14.7. Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic, referentes às despesas empenhadas (R\$ 73.765,50), liquidadas (R\$ 7.153,95) e pagas (158.580,68) na função saúde. **(Item 3.9.3.).**

Da defesa: A defesa informa que os itens 14.3., 14.4., 14.5., 14.6. e 14.7. estão relacionados à situação da Previdência, bem como da sua contabilização, ressaltando que, após tentativa de conferir os valores citados neste item, chegou à conclusão da urgente necessidade de se efetuar um levantamento geral e detalhado, visando demonstrar a realidade.

Devido ao fato acima, esclarece que assinou Termo de Compromisso com a Previ-Camp, Agenda Assessoria Ltda e Ágili Sistemas (prestadora de serviços e locação de sistemas), para efetuar o levantamento até 31/12/2012.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, demonstrando o compromisso de corrigir as diferenças apresentadas.

Entretanto, até que sejam efetuadas as correções, não há como sanar as irregularidades, por isso, **permanece a irregularidade.**

14.8. Diferença de R\$ 7.500,00 entre o valor arrecadado em leilão (R\$ 227.530,00) e o contabilizado no balanço orçamentário (R\$ 220.030,00) como alienação de bens. **(Item 3.10.3.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que não houve diferença entre o valor

arrecadado e o contabilizado, e sim, que o arrematante do item 25, no valor de R\$ 7.500,00, pagou com cheque caução, não tendo retirado o bem arrematado, e o cheque foi devolvido sem fundos e, por este motivo, a receita não foi contabilizada.

A defesa encaminha ainda, às folhas 1858 a 1864 TCE, cópia da certidão do leilão, do boletim de ocorrência, do cheque devolvido e do extrato bancário.

Da análise da defesa: Devido à documentação apresentada, **considera-se sanado o quesito.**

15. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino. **(Item 3.8.1.1.).**

Da defesa: A defesa justifica que as despesas citadas neste item foram excluídas integralmente do cálculo, portanto, não influenciaram na aplicação dos recursos no desenvolvimento do ensino.

Da análise da justificativa: A justificativa da defesa não sana o apontamento, porque, apesar do Município estar em situação regular quanto às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, as despesas relacionadas não são consideradas no cálculo, conforme já demonstrado no relatório técnico.

Entretanto, devido à classificação contábil realizada na subfunção, se não for feita análise criteriosa como a realizada pela equipe técnica para excluí-las, tais despesas serão consideradas no cálculo, por isso, **permanece a irregularidade** quanto à classificação imprópria, sugerindo-se a

determinação de maior rigor na classificação contábil das despesas da educação quanto à subfunção, para não incorrer em novos apontamentos e não correr o risco de inclusão de despesa imprópria como manutenção e desenvolvimento do ensino.

15.2. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. **(Item 3.9.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que as despesas citadas neste item foram excluídas integralmente do cálculo, portanto, não influenciaram na aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, tendo incorrido em erro de ordem técnica formal, que não causou prejuízo administrativo ou financeiro à Administração Municipal.

Da análise da justificativa: A justificativa da defesa não sana o apontamento, porque, apesar do Município estar em situação regular quanto às despesas em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal, as despesas relacionadas não são consideradas no cálculo, conforme já demonstrado no relatório técnico.

Entretanto, devido à classificação contábil realizada na subfunção, se não for feita análise criteriosa como a realizada pela equipe técnica para excluí-las, tais despesas serão consideradas no cálculo, por isso, permanece a irregularidade quanto à classificação imprópria, sugerindo-se a determinação de maior rigor na classificação contábil das despesas da saúde quanto à subfunção, para não incorrer em novos apontamentos e não correr o risco de inclusão de despesa imprópria em ações e serviços públicos de saúde.

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Secretária de Assistência Social: Alliet Nogueira da Silva Ribeiro

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF. **(Item 3.2.7.)**

Da defesa: A defesa justifica que a matéria veiculada não teve como objetivo a promoção pessoal do Prefeito e da Primeira Dama do Município, e sim, um equívoco do jornalista ao citá-los nominalmente, causando a impressão de promoção pessoal. Salaria que não foi este o objetivo, informando que a partir desta data estará mais atenta para que fatos desta natureza não voltem a acontecer.

Da análise da defesa: O apontamento em questão representa afronta ao Princípio da Impessoalidade, disposto no artigo 37, § 1º, CF, que estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Nesse contexto, observa-se que no tocante ao conteúdo:

- Metade da matéria veiculada é composta de foto e nome da 1ª Dama e Secretária de Ação Social de Campinápolis, Sra. "Alliete Ribeiro", da sua atuação e do seu esposo e prefeito Vandeir Ribeiro junto à referida secretaria;
- A chamada da matéria, de forma pessoal, refere-se a "Alliete Ribeiro,

promove lazer e cidadania para crianças de Campinápolis" e não de forma impessoal à Secretaria de Ação Social ou à Prefeitura ou ao Município de Campinápolis.

Desta forma, constata-se que é nitida a promoção pessoal no conteúdo da publicidade em detrimento ao caráter institucional impessoal de informação, educação ou orientação social que a lei preceitua em seu artigo 37, caput e § 1º. Por isso, **permanece a irregularidade.**

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

17. JB 21. Despesa. Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

17.1. Ausência de assinaturas do ordenador da despesa, bem como demais responsáveis nos documentos referentes às Ordens de Pagamento, de Liquidação, no Atesto das Notas Fiscais e quando assinadas, não constam as respectivas identificações (nome de quem assinou e cargo ocupado). **(Item 3.2.8.).**

Da defesa: A defesa confirma a ausência de assinaturas no momento da inspeção *in loco*, informando que foram tomadas as devidas providências para correção, colhendo assinaturas dos responsáveis pela emissão dos documentos.

Informou, ainda, que advertiu os setores, a fim de que essa impropriedade não se repita no exercício de 2012 e nos seguintes, e encaminhou cópia de

alguns processos de despesa comprovando a coleta de assinaturas às folhas 1906 a 2361 TCE.

Da análise da defesa: Verifica-se que o Município está adotando providências para corrigir a falha, por isso, **considera-se sanado o apontamento**. Recomenda-se maior controle nos processos de despesas para que não ocorram mais apontamentos desta natureza, principalmente em relação aos atestos nas notas fiscais, pois, neste caso, não se trata de mera falha contábil, mas sim, de ausência de comprovação de que a mercadoria foi entregue ou o serviço foi prestado.

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Responsável pelo Aplic (conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic – Informes mensais_Pessoal_Outras consultas de pessoal_Responsáveis) – Wanderlan Gondim Silveira – Exercício de 2011

18. MB 01 .Prestação de Contas. Grave. Sonexação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

18.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. **(Item 3.3.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que em momento algum procurou sonexar informações ao Tribunal de Contas ou a qualquer outro Órgão fiscalizador.

Destaca que o que pode ter ocorrido é divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema Aplic e os documentos físicos, principalmente pela dificuldade dos servidores em proporcionar a exatidão das informações com a necessária correção, informando que, para que não ocorram mais impropriedades desta natureza, está realizando a capacitação técnica de seus servidores.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, o Município deixou de enviar informações de 20 procedimentos licitatórios, do comparativo entre as informações disponibilizadas no Sistema Aplic e o parecer do Controle Interno.

De acordo com o parecer do controle interno, foram realizados 41 procedimentos licitatórios, 3 processos de dispensa e 5 processos por inexigibilidade de licitação, no entanto, no sistema Aplic constam apenas 21 processos de licitação e 1 processo por dispensa.

Destaca-se, ainda, que há divergência entre o parecer do controle interno e a relação das licitações realizadas (fls. 924 a 930 TCE), referentes à ausência de informação do leilão na relação, do pregão 20/2011, dispensa 03/2011 e inexigibilidade 02/2011.

Ressalta-se que as informações disponibilizadas no Sistema Aplic devem refletir a realidade do Ente, pois é o meio eletrônico utilizado pelos jurisdicionados para prestação de contas, e a ausência de informações fere o Princípio da Transparência, além de ser um dos principais meios utilizados para a realização do Controle Externo.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação de maior rigor no envio de informações disponibilizadas no Sistema Aplic.

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011

19. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011), no valor de R\$ 63.398,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).**

Da defesa: A defesa informa que as justificativas para realização de tal contratação são as mesmas do item 10.1., ante as limitações vigentes no Município, ressaltando que o principal objetivo da concentração do procedimento foi justamente reduzir o custo final do evento. Segue justificativa apresentada no item 10.1.:

A defesa confirma o apontamento, mas esclarece que o pagamento antecipado ocorreu para garantir a realização de evento envolvendo toda a comunidade do Município, e que o contrato envolveu toda a estrutura do evento, em que estava inserido todo apoio logístico indispensável a garantir a regularidade do acontecimento sócio-cultural.

Destaca que tomou esta atitude para atender ao Princípio da Economicidade, vez que no Município não há oferta de prestação de serviços da natureza contratada. Informa que, se parcelasse as atividades, provocaria um aumento enorme no custo final, além de reforçar a dificuldade de acesso ao Município, o que dificulta o acesso aos serviços necessários à realização de eventos artísticos.

Entende que fica claro e explicitado o benefício econômico à Administração Pública na contratação realizada, por isso, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011 abarca esta situação.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, foi celebrado o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011, em que foi contratada a empresa M.S. Cláudio – ME, para a realização de evento artístico-cultural para comemoração do dia da Bíblia, com a justificativa de que se trata de serviço de natureza singular do setor artístico, no entanto, tal despesa não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. O valor total do Termo de Inexigibilidade foi de R\$ 63.398,00.

Conforme documentos às folhas 931 a 953 TCE, a empresa foi contratada para realização de show artístico-cultural, com disponibilização do som, palco, iluminação profissional, banheiro químico, camarim, tendas, telões e filmagens, queima de fogos, segurança, locutor de cerimonial, assim como a hospedagem e alimentação dos profissionais e artistas que participariam. Tal fato foge completamente ao regramento disposto no artigo 25, pois foi realizada a contratação de uma única empresa para a realização de todo o evento. Por se tratar de atividades distintas, tais como segurança, locação de tendas e filmagens, banheiro químico, entre as acima descritas, deveriam ter sido licitadas por lote para ampliar a concorrência e obter o melhor preço. O embasamento legal para realizar a contratação por inexigibilidade, conforme parecer jurídico emitido pelo Dr. Wallace Ribeiro Braga (fls. 933 e 934 TCE), foi o artigo 25, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, no entanto, não há enquadramento legal, conforme exposição a seguir:

1 – O inciso II possibilita a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, no entanto, a contratação de empresa para realização de eventos não configura natureza singular, nem se enquadra no rol de serviços técnicos estabelecido no artigo 13.

2 – O inciso III possibilita a inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, no entanto, não houve contratação direta do profissional, e não ficou configurado que a empresa contratada é empresária dos profissionais, ao contrário, pela diversidade dos serviços contratados, resta configurado que a empresa foi contratada para organizar todo o evento.

3 – Em relação às demais despesas (banheiro químico, camarim, segurança, entre outras), não há comprovação de exclusividade, também não se enquadrando no rol elencado no artigo 25.

Do exposto acima, fica comprovado que a defesa não poderia ter realizado a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação. Em relação à alegação de que a contratação de uma única empresa reduziu o custo do evento, a defesa não apresentou nenhum orçamento que comprove o fato, e, mesmo que o fizesse, não haveria respaldo legal para a contratação por inexigibilidade, visto que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

19.2. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade

de Licitação nº 005/2011), no valor de R\$ 129.549,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.2. e 3.3.3.2.1.).**

Da defesa: A defesa informa que as justificativas para realização de tal contratação são as mesmas do item 10.1., ante as limitações vigentes no Município, ressaltando que o principal objetivo da concentração do procedimento foi justamente reduzir o custo final do evento. Segue justificativa apresentada no item 10.1.:

A defesa confirma o apontamento, mas esclarece que o pagamento antecipado ocorreu para garantir a realização de evento envolvendo toda a comunidade do Município, e que o contrato envolveu toda a estrutura do evento, em que estava inserido todo apoio logístico indispensável a garantir a regularidade do acontecimento sócio-cultural.

Destaca que tomou esta atitude para atender ao Princípio da Economicidade, vez que no Município não há oferta de prestação de serviços da natureza contratada. Informa que, se parcelasse as atividades, provocaria um aumento enorme no custo final, além de reforçar a dificuldade de acesso ao Município, o que dificulta o acesso aos serviços necessários à realização de eventos artísticos.

Entende que fica claro e explicitado o benefício econômico à Administração Pública na contratação realizada, por isso, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011 abarca esta situação.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, foi celebrado o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2011, em que também foi contratada a empresa M.S. Cláudio – ME, para a realização de evento artístico-cultural para comemoração do Reveillon 2011/2012, com justificativa de que se trata de serviço de natureza singular do setor artístico,

de acordo com o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, tal despesa não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da citada Lei. O valor total do contrato foi de R\$ 129.549,00, com vigência de 25/10/2011 a 28/12/2011.

Conforme documentos às folhas 954 a 961 TCE, a empresa foi contratada para realização de show artístico-cultural em comemoração ao Reveillon 2012, com contratação dos artistas profissionais relacionados no projeto, todos consagrados pela crítica especializada e disponibilização do som, palco, iluminação profissional, banheiro químico, camarim, tendas, telões e filmagens, queima de fogos, segurança, assim como a hospedagem e alimentação dos profissionais e artistas que participariam. Tal fato foge completamente ao regramento disposto no artigo 25, pois foi realizada a contratação de uma única empresa para a realização de todo o evento. Por se tratar de atividades distintas, tais como segurança, locação de tendas e filmagens, banheiro químico, entre as acima descritas, deveriam ter sido licitadas por lote para ampliar a concorrência e obter o melhor preço.

O embasamento legal para realizar a contratação por inexigibilidade, conforme parecer jurídico emitido pelo Dr. Wallace Ribeiro Braga, foi o artigo 25, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, no entanto, não há enquadramento legal, conforme exposição a seguir:

1 – O inciso II possibilita a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, no entanto, a contratação de empresa para realização de eventos não configura natureza singular, nem se enquadra no rol de serviços técnicos estabelecido no artigo 13.

2 – O inciso III possibilita a inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, no entanto, não houve contratação direta do profissional, e não ficou configurado que a empresa contratada é empresária dos profissionais, ao contrário, pela diversidade dos serviços contratados, resta configurado que a empresa foi contratada para organizar todo o evento.

3 – Em relação às demais despesas (banheiro químico, camarim, segurança, entre outras), não há comprovação de exclusividade, também não se enquadrando no rol elencado no artigo 25.

Do exposto acima, fica comprovado que a defesa não poderia ter realizado a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação. Em relação à alegação de que a contratação de uma única empresa reduziu o custo do evento, a defesa não apresentou nenhum orçamento que comprove o fato, e, mesmo que o fizesse, não haveria respaldo legal para a contratação por inexigibilidade, visto que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011

20. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

20.1. Contratação da empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas

Ltda para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011), no valor de R\$ 259.415,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.3. e 3.3.3.3.1.).**

Da defesa: A defesa informa que as justificativas para realização de tal contratação são as mesmas do item 10.1., ante as limitações vigentes no Município, ressaltando que o principal objetivo da concentração do procedimento foi justamente reduzir o custo final do evento. Segue justificativa apresentada no item 10.1.:

A defesa confirma o apontamento, mas esclarece que o pagamento antecipado ocorreu para garantir a realização de evento envolvendo toda a comunidade do Município, e que o contrato envolveu toda a estrutura do evento, em que estava inserido todo apoio logístico indispensável a garantir a regularidade do acontecimento sócio-cultural.

Destaca que tomou esta atitude para atender ao Princípio da Economicidade, vez que no Município não há oferta de prestação de serviços da natureza contratada. Informa que, se parcelasse as atividades, provocaria um aumento enorme no custo final, além de reforçar a dificuldade de acesso ao Município, o que dificulta o acesso aos serviços necessários à realização de eventos artísticos.

Entende que fica claro e explicitado o benefício econômico à Administração Pública na contratação realizada, por isso, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011 abarca esta situação.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, foi celebrado o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011, em que foi contratada a empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas Ltda, para a realização de evento artístico-cultural em comemoração ao 25º

aniversário de emancipação político-administrativa do Município, com justificativa de que se trata de serviço de natureza singular do setor artístico, de acordo com o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, tal despesa não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da citada Lei. O valor total do contrato foi de R\$ 259.415,00 com vigência de 07/04/2011 a 16/05/2011.

Conforme documentos às folhas 962 a 969 TCE, a empresa foi contratada para realização de show artístico-cultural em comemoração ao 25º aniversário de emancipação político-administrativa do Município, com contratação dos artistas profissionais relacionados no projeto, todos consagrados pela crítica especializada e disponibilização do som, palco, iluminação profissional, banheiro químico, camarim, tendas, telões e filmagens, queima de fogos, segurança, locutor de cerimonial, assim como a hospedagem e alimentação dos profissionais e artistas que participariam. Tal fato foge completamente ao regramento disposto no artigo 25, pois foi realizada a contratação de uma única empresa para a realização de todo o evento. Por se tratar de atividades distintas, tais como segurança, locação de tendas e filmagens, banheiro químico, entre as acima descritas, deveriam ter sido licitadas por lote para ampliar a concorrência e obter o melhor preço. O embasamento legal para realizar a contratação por inexigibilidade, conforme parecer jurídico emitido pelo Dr. Wallace Ribeiro Braga (fl. 963 TCE), foi o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, no entanto, não há enquadramento legal, conforme exposição a seguir:

1 – O inciso III possibilita a inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, no entanto, não houve contratação direta do profissional, e não ficou configurado que a empresa contratada é empresária dos profissionais, ao contrário, pela diversidade dos serviços contratados, resta configurado que a

empresa foi contratada para organizar todo o evento.

2 – Em relação às demais despesas (banheiro químico, camarim, segurança, entre outras), não há comprovação de exclusividade, também não se enquadrando no rol elencado no artigo 25.

Do exposto acima, fica comprovado que a defesa não poderia ter realizado a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação. Em relação à alegação de que a contratação de uma única empresa reduziu o custo do evento, a defesa não apresentou nenhum orçamento que comprove o fato, e, mesmo que o fizesse, não haveria respaldo legal para a contratação por inexigibilidade, visto que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

20.2. Contratação da empresa Gilberto Ferreira – ME para executar a coleta de lixo domiciliar no perímetro urbano de São José do Rio Couto – distrito de Campinápolis, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011, no valor de R\$ 24.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.3.4.).**

Da defesa: A defesa justifica que, ao adotar a dispensa de licitação para contratação da empresa, o gestor visou justamente atender ao critério do menor preço e da melhor condição de execução do referido serviço.

Informa que nenhuma outra empresa – microempresa – está instalada naquele distrito, o que permite concluir que nenhuma outra empresa teria condições melhores (sem aumento de custos) para ser contratada.

Ressalta que a própria legislação federal e até mesmo o Tribunal de Contas do Estado decide priorizar as pequenas empresas, oferecendo-lhes, em

grau prioritário, a primazia das contratações.

Reitera a legalidade da contratação, porque está cumprindo o que deseja a lei brasileira no seu mais amplo sentido, protegendo e incentivando a formalidade por meio do incentivo às pequenas empresas.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, o fato de existir somente uma empresa no distrito não significa que não há ou não possa haver outras interessadas em realizar o serviço, e não se pode concluir, sem apresentação de provas, com apresentação de orçamentos, que nenhuma outra empresa teria condições melhores, sem aumento de custo, para ser contratada.

Além disso, os documentos apresentados para comprovar a inexistência de outras empresas foram ofício da Câmara de Dirigentes Lojistas de Campinápolis, Entidade que não possui legitimidade para declarar a inviabilidade de competição (fl. 1532 TCE), e uma declaração de exclusividade fornecida pelo Departamento de Tributos (fl. 1533 TCE), no sentido da empresa ser a única no distrito. O órgão legitimado para fornecer esse tipo de atestado é a junta comercial nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 combinado com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.934/94.

O parecer jurídico apresenta como fundamento o inciso I do artigo 25 para possibilitar a inexigibilidade, conforme documentos às folhas 1534 a 1536 TCE, entretanto, tal inciso estabelece que é necessária a comprovação, para obra ou o serviço, efetuada pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Ressalta-se que, conforme citado anteriormente, seria necessário comprovar a inviabilidade de competição, o que não fica comprovado somente pelo fato de existir uma única empresa no distrito para prestar o serviço.

Além disso, a defesa alega que está cumprindo a legislação federal e

determinação do TCE/MT de privilegiar as micro e pequenas empresas, mas, em nenhum momento a legislação (Lei Complementar nº 123/2006) determina que as empresas sejam contratadas sem critérios objetivos, ao contrário, determina que sejam realizados procedimentos licitatórios para contratação.

Do exposto acima, fica comprovado que a defesa não poderia ter realizado a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação, visto que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

21. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. **(Item 3.3.7.1.1.).**

Da defesa: A defesa justifica que há somente um posto na sede de Campinápolis disponível para fornecimento de combustíveis à administração municipal, ressaltando que, embora o relatório técnico informe que há outros empreendimentos comerciais passíveis de consulta, a Cooperativa de

Produtores de Leite de Campinápolis tem atuação exclusivamente voltada para o seu associado, e as demais empresas citadas, apesar de aptas junto à Receita Federal, foram notificadas por edital para comparecerem, mas não o fizeram.

Destaca que não poderia ficar à mercê de procura e pesquisa de preços enquanto a demanda dos serviços não podia e não pode esperar pela vontade de proponentes não disponíveis ou não interessados em fornecer combustível à Prefeitura.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, foi realizado o Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado.

Conforme documentos às folhas 979 e 980 TCE, o valor máximo para os combustíveis eram os seguintes:

Óleo diesel – R\$ 2,28

Álcool – R\$ 2,20

Gasolina – R\$ 2,98

No entanto, a empresa vencedora e única participante da licitação, **empresa Auto Posto Bela Vista Ltda**, apresentou valores superiores ao estimado, e não houve negociação por parte da comissão de licitação para tentar atingir o valor orçado, conforme Ata da sessão (fl. 977 TCE), tampouco justificativa para apresentação de valores superiores. Seguem os valores apresentados (fl. 976 TCE):

Óleo diesel – R\$ 2,30

Álcool – R\$ 2,50

Gasolina – R\$ 3,15

Ressalta-se ainda que o valor orçado também foi apresentado pela empresa vencedora, que alterou sua denominação, de João B. De Oliveira e Cia Ltda, para Auto Posto Bela Vista, conforme documentos às folhas 973 a 975 TCE.

Por mais que a defesa argumente que as demais empresas não tinham interesse em participar do procedimento licitatório, a Administração Pública deve observar os valores de mercado para contratar a empresa. Da análise da Licitação, fica comprovado que não foram observados os valores orçados, fornecidos pela própria empresa participante e vencedora, configurando o sobrepreço nos produtos.

Em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo – ANP, www.anp.gov.br, constata-se que em 2011 existiam pelo mais três postos de combustível devidamente autorizado pela ANP, além do posto vencedor da licitação, conforme segue:

Nº Autorização	Autorização (¹)	Razão Social
MT0220558	23/11/2007	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE CAMPINÓPOLIS
MT0195522	24/05/2006	R S VILELA COMÉRCIO ME.
MT0198549	07/08/2006	DEIVISON F. DOS REIS & CIA LTDA. ME.

(1) Data Publicação no Diário Oficial da União

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. **(Item 3.3.7.2.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que o sobrepreço alegado pela equipe de auditoria ocorreu devido às condições geográficas do Município e pela

limitação do mercado local, em que não há disponibilidade material suficiente e condizente com as demandas da administração.

Destaca que as pesquisas de preços para instrução dos processos de licitação são usualmente efetuadas por telefone em centros fornecedores, tais como Cuiabá e Goiânia e que, quando da efetiva proposição no momento da licitação, as empresas agregam novos elementos de custo, especialmente em razão da distâncias e das condições de tráfego nas estradas, tendo em alguns trechos mais de 100 quilômetros de estrada não asfaltada.

Reforça que objetivamente não há condições de manter fidelidade entre a pesquisa de preços de mercado e a cotação efetivamente trazida para o processo de licitação, e informa que administrar segundos as normas somente é possível quando a realidade não conspira contra o gestor e os interesses da sociedade.

Da análise da defesa: As dificuldades enfrentadas pelo Município de Campinápolis são evidentes, pois o acesso é dificultado devido à ausência de asfalto nas rodovias.

É de se esperar que as empresas participantes do procedimento licitatório incluam as despesas com o envio do produto no custo final, entretanto, tal fato já havia sido considerado no balizamento de preços realizado no Pregão analisado, pois, conforme documentos às folhas 1020 a 1028 TCE, a pesquisa de preços foi realizada com empresas com sede em Campinápolis, inclusive, as mesmas empresas participaram do procedimento licitatório com valores superiores ao que tinham apresentado no orçamento. Portanto, não cabe a alegação de que cotou os preços em Cuiabá e em Goiânia, e os valores foram alterados devido ao custo do frete.

De acordo com relatório técnico, foi constatado sobrepreço no valor de R\$

95.884,25, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado, conforme demonstrado a seguir (fls. 1020 a 1040 e 1056 TCE):

Lote	Valor Estimado	Valor Contratado	Diferença a maior
1	359.571,90	443.174,80	83.602,90
2	373.607,90	382.125,75	8.517,85
3	31.186,50	34.950,00	3.763,50
Total superestimado		95.884,25	

Diante do exposto, comprova-se a improcedência do alegado pela defesa, **permanecendo a irregularidade.**

21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. **(Item 3.3.7.2.3.).**

Da defesa: A defesa apresenta a mesma justificativa do item 21.2., conforme segue:

A defesa justifica que o sobrepreço alegado pela equipe de auditoria ocorreu devido às condições geográficas do Município e pela limitação do mercado local, em que não há disponibilidade material suficiente e condizente com as demandas da administração.

Destaca que as pesquisas de preços para instrução dos processos de licitação são usualmente efetuadas por telefone em centros fornecedores, tais como Cuiabá e Goiânia e que, quando da efetiva proposição no momento da licitação, as empresas agregam novos elementos de custo, especialmente em razão da distâncias e das condições de tráfego nas estradas, tendo em alguns trechos mais de 100 quilômetros de estrada não asfaltada.

Reforça que objetivamente não há condições de manter fidelidade entre a pesquisa de preços de mercado e a cotação efetivamente trazida para o processo de licitação, e informa que administrar segundos as normas somente é possível quando a realidade não conspira contra o gestor e os interesses da sociedade.

Da análise da defesa: As dificuldades enfrentadas pelo Município de Campinápolis são evidentes, pois o acesso é dificultado devido à ausência de asfalto nas rodovias.

É de se esperar que as empresas participantes do procedimento licitatório incluam as despesas com o envio do produto no custo final, entretanto, tal fato já havia sido considerado no balizamento de preços de preços realizado no Pregão analisado, pois, conforme documentos às folhas 1020 a 1028 TCE, a pesquisa de preços foi realizada com empresas com sede em Campinápolis, inclusive, as mesmas empresas participaram do procedimento licitatório com valores superiores ao que tinham apresentado no orçamento. Portanto, não cabe a alegação de que cotou os preços em Cuiabá e em Goiânia, e os valores foram alterados devido ao custo do frete.

De acordo com relatório técnico, Foram selecionados os lotes 02 e 04 para análise dos preços referentes aos respectivos itens. Da análise dos preços dos itens agrupados nos lotes 02 e 04, foi constatado sobrepreço em diversos itens referentes ao lote 02 no valor total de R\$ 25.820,30, conforme demonstrado a seguir (fls. 1020 a 1040 TCE):

Empresa R. C. Faria - ME

Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Valor unitário orçado	Valor total orçado
Bacia plástica 30 l 1º linha	250 un.	12,50	3.125,00	12,00	3.000,00

Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Valor unitário orçado	Valor total orçado
Cesto com pedal automático 30 l	80 un.	33,00	2.640,00	25,00	2.000,00
Cesto para lixo capacidade 60 l	90 un.	34,00	3.060,00	24,00	2.160,00
Cesto telado para lixo 5 l	250 un.	4,50	1.125,00	3,50	875,00
Escova para limpeza de mamadeiras 5x1	15 pacote	37,50	562,50	19,00	285,00
Escova para roupa	100 un.	2,00	200,00	1,80	180,00
Escova para vaso sanitário	80 un.	4,00	399,20	4,90	392,00
Garrafa térmica 1 l	65 un.	20,00	1.300,00	19,00	1.235,00
Guardanapo de papel folha simples 16x1	8 caixa	19,00	152,00	16,80	134,40
Isqueiro tamanho médio	600 un.	3,50	2.100,00	3,00	1.800,00
Limpa alumínio 24x500 ml	100 caixa	48,00	4.400,00	44,00	4.400,00
Luva descartável	550 par	0,99	544,50	0,30	165,00
Saco para lixo 30 l 25x1	400 fardo	49,00	19.600,00	45,00	18.000,00
TOTAL			39.208,20		34.626,40
DIFERENÇA A MAIOR	4.581,80				

Empresa M. A. Campos - ME

Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Valor unitário orçado	Valor total orçado
Água sanitária 12x1x1000 ml	250 caixa	25,50	6.375,00	24,50	6.125,00
Álcool 12x1x1000 ml	120 caixa	49,00	5.880,00	48,60	5.832,00
Caixa de isopor 21 l	40 un.	28,60	1.144,00	23,00	920,00
Caixa de isopor 60 l	30 un.	57,00	1.710,00	42,00	1.260,00
Cera incolor 12x1x1000 ml	150 caixa	33,00	4.950,00	29,00	4.350,00
Cera vermelha 12x1x1000 ml	250 caixa	33,00	8.250,00	29,00	7.250,00

Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Valor unitário orçado	Valor total orçado
Copo em polipropileno denso com asa 300 ml	3.000 un.	3,89	11.670,00	3,50	10.500,00
Esponja de limpeza dupla face 11x8x2 cm	800 un.	0,89	712,00	0,75	600,00
Jarra plástica 3 l	60 un.	8,50	510,00	7,50	450,00
Luva emborrachada para uso na limpeza	1.300 par	3,99	5.187,00	3,20	4.160,00
Papel higiênico 16x4x1	300 fardo	36,80	11.040,00	35,00	10.500,00
Rodo mazaferro 30 cm	550 un.	9,50	5.225,00	8,00	4.400,00
Sabão em pó 5 kg	100 un.	38,90	3.890,00	35,00	3.500,00
Saco para lixo 15 l 25x1	250 fardo	48,50	12.125,00	45,00	11.250,00
Shampoo infantil 12x200 ml	90 caixa	86,90	7.821,00	55,00	4.950,00
TOTAL			84.779,00		76.047,00
DIFERENÇA A MAIOR	8.732,00				

Empresa E B de Toledo - ME

Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Valor unitário orçado	Valor total orçado
Balde plástico 17 l	200 un.	8,90	1.780,00	6,50	1.300,00
Borrifador 500 ml	50 un.	4,99	249,50	3,50	175,00
Colher plástica em polipropileno denso	4000 un.	2,13	8.520,00	1,90	7.600,00
Concha em alumínio	100 un.	13,50	1.350,00	12,00	1.200,00
Desengordurante 12x400 ml	80 caixa	48,30	3.864,00	48,00	3.840,00
Escova dental infantil	300 un.	2,89	867,00	2,80	840,00
Espumadeira em aço inoxidável	100 un.	13,99	1.399,00	7,50	750,00
Faca para cozinha cabo polipropileno lâmina 20 cm	150 un.	8,00	1.200,00	7,50	1.125,00
Flanela 0,50x0,30 cm	100 un.	1,99	199,00	1,50	150,00
Pano de saco cru para limpeza 70x50 cm 160 g	350 un.	3,90	1.365,00	3,00	1.050,00
Touca descartável	1.500 un.	0,80	1.200,00	0,40	600,00

Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Valor unitário orçado	Valor total orçado
Vela de filtro comprimento 26 mm, diâmetro 6 mm	120 un.	7,00	840,00	6,00	720,00
TOTAL			22.833,50		19.350,00
DIFERENÇA A MAIOR	3.483,50				

Empresa Vilma M. Pereira – ME

Produto	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Valor unitário orçado	Valor total orçado
Caixa plástica com tampa e trava 30 l	50 un.	58,00	2.900,00	57,00	2.850,00
Copo descartável 1x100x180 ml	50 caixa	83,00	4.150,00	3,00	150,00
Desinfetante 12x1x1000 ml	250 caixa	59,00	14.750,00	57,00	14.250,00
Pá para lixo	200 un.	19,00	3.998,00	2,00	400,00
Saco para lixo 100l 25x1	250 fardo	48,50	12.125,00	45,00	11.250,00
TOTAL			37.923,00		28.900,00
DIFERENÇA A MAIOR	9.023,00				

De acordo com o item 3.3.7.1. do relatório técnico, os itens constantes nos lotes devem ter os preços ajustados para que não haja preços superiores aos orçados, que são o limite de preços, pois a cotação já é realizada exatamente para verificação do preço de mercado. Há que se ressaltar, ainda, que a cotação de preços referente ao lote 02 foi solicitada a apenas um fornecedor, empresa M.A. Campos – ME (fls. 1020 a 1024 TCE), que também participou da licitação e também apresentou sobrepreço no valor total de R\$ 8.732,00, conforme demonstrado acima. Ressalta-se que o valor global do lote 02 (R\$ 382.125,75), demonstrado no item 21.2., também apresentou valor superior ao valor orçado (R\$ 373.607,90).

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

Membro: Irone Martins da Silva Araújo - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

Membro: José Luiz Silva dos Santos - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

22. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

22.1. Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a *alínea i* do item 6.1.2. do Edital. **(Item 3.3.7.1.2.)**.

Da defesa: A defesa apresenta, à folha 1801 TCE, a licença de operação emitida pela SEMA em nome da empresa.

Da análise da defesa: Da análise da documentação apresentada, verifica-se que não se trata da licença, e sim, do protocolo de licenciamento ambiental, que apresenta a seguinte informação:

Informação: Aguardando pendências, ok.

Situação/encontra-se com: Em espera, está com: Cleomar Batista do Nascimento.

Além disso, o nome da empresa não confere com a documentação apresentada para o certame, pois consta como parte interessada a empresa M.D.F. De Oliveira & Oliveira Ltda. Conforme informação apresentada no relatório técnico, a empresa alterou sua denominação, de João B. De Oliveira e Cia Ltda, para Auto Posto Bela Vista, conforme documentos às folhas 973 a 975 TCE, e não foi constatado o nome M.D.F. De Oliveira & Oliveira Ltda., entretanto, foi constatado o número do CNPJ é o mesmo.

Conclui-se que a empresa não possui a licença, apresentando-se pendente, por isso, **permanece a irregularidade.**

22.2. Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão TCU nº 2407/2006 Plenário. **(Item 3.3.7.2.1.)**.

Da defesa: A defesa confirma o apontamento, concordando que tal procedimento contrariou o Acórdão TCU nº 2407/2006, e justifica que tal fato ocorreu em virtude da inobservância pelos componentes da Comissão de Licitação do exercício de 2011.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, **permanecendo a irregularidade.**

Conforme demonstrado no relatório técnico, Apesar da licitação ter sido dividida em 04 lotes, houve a homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, conforme segue:

Lote	Objeto	Vencedor	Valor
1	Gêneros alimentícios formulados	E. B. De Toledo	109.061,80
		M. A. Campos Comércio - ME	72.492,00
		Vilma M. Pereira – ME	148.703,00
		R. C. Faria – ME	112.918,00
		TOTAL	0,00
2	Material de limpeza, higienização e utensílios para cozinha	E. B. De Toledo	107.622,25
		M. A. Campos Comércio - ME	138.419,80
		Vilma M. Pereira – ME	37.923,00
		R. C. Faria – ME	98.160,70
		TOTAL	382.125,75
3	Frutas, verduras e legumes	Vilma M. Pereira – ME	32.550,00
		R. C. Faria – ME	2.400,00
		TOTAL	34.950,00
4	Carne bovina	D. M. Moura – ME	49.000,00
		Vilma M. Pereira – ME	27.025,00
		TOTAL	76.025,00

De acordo com o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 (institui a licitação na modalidade Pregão), o critério a ser adotado para julgamento das propostas na modalidade Pregão é o “menor preço”. O inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. Da análise do tema, verifica-se que o objeto licitado, sempre que possível, deverá ser subdividido para ampliar a concorrência.

A licitação para aquisição de bens pode ser realizada por item ou por lote. Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto, em que cada item é julgado como se fosse uma licitação em separado. Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens, o que só é viável quando for constituído de vários itens similares, sob pena de inviabilizar a competição, porque pode afastar licitantes que não podem fornecer todos os produtos. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4º edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, páginas 238 e 239.

No caso em tela, a subdivisão foi em 4 lotes, em que cada lote possui produtos similares. O critério de julgamento, conforme edital às folhas 993 a 1019 TCE, foi o de menor preço por item do lote, ou seja, a Comissão de Licitação utilizou os dois critérios, o que não é possível, pois, da forma em que foi realizada a licitação, o critério de julgamento deveria ser por item, para apuração dos menores preços por produto.

O objetivo de efetuar a divisão de uma licitação em lotes é agrupar produtos similares, para propiciar que a empresa possa apresentar o melhor preço em todo o lote, por isso, a homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa é irregular. Destaca-se que as empresas deveriam ter

apresentado lances para o lote todo para verificação do melhor preço global e, se algum item do lote apresentasse valor superior ao orçado, conforme balizamento de preços realizado na fase interna da licitação, deveria ser realizado o ajuste na proposta final de preços da empresa vencedora, para que todos os produtos apresentassem valores dentro do orçado. Este é o entendimento do TCU disposto no Acórdão nº 2407/2006 Plenário, a seguir disposto:

Acórdão 2407/2006 Plenário

O §1º do art. 23 da Lei no 8.666/1993 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações.

O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.

Ademais, a realização de licitações distintas para cada parcela do serviço impede a ocorrência de distorções como a da licitação sub examine. Dessa forma, ainda que existam preços diferentes entre os lotes, não haveria a adjudicação do mesmo objeto a mais de uma empresa por preços distintos, em afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Isonomia.

Tendo em vista que a Lei de Licitações e Contratos vedou expressamente a realização de licitação de parcelas de serviços em uma única licitação, não há solução legal que permita levar adiante o certame e adjudicar o objeto aos vencedores.

Atente-se que se o objeto da licitação fosse um bem, e de natureza divisível, haveria amparo legal, no § 7º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, para a realização de uma única licitação para a aquisição por intermédio de diversas empresas. Trata-se de licitação que, expressamente em seu edital, prevê a hipótese de que os licitantes apresentem propostas parciais, referentes apenas a frações do objeto total licitado. (sem grifo no original).

Presidente da Comissão de Licitação: Wilson Gomes da Silva – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

Secretário: Maciel Alves Ferreira – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

Membro: Zilda Ferreira Guimarães – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

23. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos

licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

23.1. Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. **(Item 3.3.8.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que a empresa foi contratada e prestou os serviços de apuração e acompanhamento de índice do ICMS para o exercício de 2012, e que a legalização deste item ficou totalmente prejudicada em virtude da impossibilidade de correção, comprometendo-se a efetuar um melhor acompanhamento no exercício de 2012.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, **permanecendo a irregularidade.**

Conforme a quinta alteração contratual da empresa (fls. 984 e 985 TCE), a empresa não presta serviços desta natureza, pois não consta tal atividade no objeto social, de acordo com a cláusula primeira. Tal fato deveria ter sido verificado pela comissão de licitação, que deveria ter inabilitado tal empresa no certame licitatório.

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

24. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

24.1. Ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. **(Item 3.4.1.1.)**

Da defesa: A defesa confirma a inexistência de nomeação formal de fiscal

de contrato, mas esclarece que sempre se pautou por exigir de cada Secretário que executasse o acompanhamento dos contratos firmados pela Administração.

Informa, ainda, que seu quadro de servidores tem limitações, o que vem dificultando a indicação de um fiscal específico para acompanhar as execuções contratuais, mas que nenhum contrato tem sua formalização sem um acompanhamento jurídico efetivo.

Da análise da defesa: A defesa confirma a inexistência de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos, alegando a limitação do quadro de servidores. Entretanto, tal justificativa não sana o apontamento, pois é necessário o controle e fiscalização dos Contratos vigentes no exercício. Conforme demonstrado no relatório técnico, foram celebrados em 2011 64 Contratos e 19 Termos Aditivos, dentre os quais foram constatadas falhas na execução, com exemplo, o Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, falha demonstrada no item 25.1.

Diante do exposto, comprova-se a importância da fiscalização dos Contratos por um representante da Administração, por isso, **permanece a irregularidade.**

25. HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

25.1. Celebração do Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área

Pública Ltda para fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública com execução parcial, sem a implantação dos controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público, entretanto, não foram adotadas medidas punitivas ao contratado e os pagamentos foram efetuados no valor global. **(Item 3.4.4.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que a empresa Ágili disponibilizou todos os programas, mas o que houve na realidade foi um grande transtorno administrativo no exercício de 2011, em virtude da alternância do cargo de Prefeito.

Destaca que as demandas junto à empresa Ágili Softwares estão sendo implementadas de acordo com a capacidade de absorção do quadro técnico do Município, que é muitíssimo limitado.

Da análise da defesa: A defesa apresenta justificativa admitindo a sua culpa, isentando a empresa da empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda da responsabilidade pela não implantação dos Sistemas, pois a Prefeitura confirmou que adquiriu um sistema que não foi utilizado devido à limitação do quadro técnico do Município. Conforme demonstrado no relatório técnico, foi constatado na verificação *in loco*, realizada em março de 2012, que os controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público estavam sendo realizados manualmente.

Apesar disso, não foram adotadas medidas de supressão contratual para excluir os Sistemas que não seriam utilizados, o que onerou os cofres públicos, e os pagamentos foram realizados regularmente à empresa no valor global (R\$ 132.000,00).

Do exposto, **permanece a irregularidade.**

26. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. João Carlos Guimarães Lisboa Reis para prestação de serviços médicos nos meses de fevereiro, março, maio, novembro e dezembro, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.6.3.)**.

Da defesa: A defesa justifica que a formalização contratual sempre foi rejeitada pelo profissional, devido a outros vínculos profissionais e que, diante da necessidade do Município, não houve outra alternativa, senão efetuar o procedimento mensal por meio de emissão de nota de empenho.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada não sana o apontamento, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. De acordo com o texto legal, somente para compras é possível o contrato verbal, pois, para prestação de serviços, em que há direitos e obrigações, é necessária a formalização contratual. Até mesmo para compras, quando há garantia envolvida, é necessária a celebração de Contrato. Portanto, para prestação de serviços, não cabe o disposto no artigo 62 alegado pela defesa, ou seja, não cabe a substituição do Contrato por outros instrumentos hábeis.

Além disso, em nada o prestador de serviços médicos seria prejudicado com a celebração contratual, ao contrário, seriam garantidos os seus direitos e obrigações.

Diante do exposto, permanece a irregularidade.

27. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40,

149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

27.1. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 132.247,84 à Previdência Própria, referente à contribuição patronal e a dos segurados. **(Item 3.5.4.1.)**

Da defesa: A defesa informa que, conforme já informado nos itens 14.3., 14.4., 14.5., 14.6. e 14.7., tais diferenças estão relacionados à situação da Previdência, bem como da sua contabilização, devido à mudança constante tanto do Prefeito quanto dos servidores, causando uma descontinuidade no gerenciamento das despesas.

Devido ao fato acima, esclarece que assinou Termo de Compromisso com a Previ-Camp, Agenda Assessoria Ltda e Ágili Sistemas (prestadora de serviços e locação de sistemas), para efetuar o levantamento até 31/12/2012.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, demonstrando o compromisso de corrigir as diferenças apresentadas.

Entretanto, até que sejam efetuadas as correções, não há como sanar as irregularidades, por isso, **permanece a irregularidade.**

28. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

28.1. Existência de restos a pagar processados de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos. **(Item 3.7.2.)**

Da defesa: A defesa informa que solicitou à contadora do exercício de 2012 a adoção de providências para regularizar os restos a pagar, encaminhando comprovante à folha 1808 TCE.

Da análise da defesa: A defesa demonstra esforços para correção das pendências de restos a pagar processados dos exercícios de 2004 a 2009, entretanto, até que sejam regularizadas, não há como sanar o apontamento, por isso, permanece a irregularidade.

29. KB 02. Pessoal. Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

29.1. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010. **(Item 3.13.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que a nomeação ocorreu em virtude de não ter aprovados para o cargo de Contador no Concurso realizado pela Prefeitura, e informa que está efetuando levantamento detalhado para realização de novo concurso para cumprir as Resoluções de Consulta n.s. 37/2011 e 31/2010.

Da análise da defesa: Verifica-se que a Prefeitura adotou providências para corrigir o apontamento com a realização do Concurso Público, entretanto, não obteve êxito. Diante dos esforços para correção, **considerada-se sanado o apontamento**. Diante da falta de aprovados, sugere-se a

determinação de que, até a realização de novo concurso público, seja realizado processo seletivo para contratação temporária de contador em caráter excepcional.

30. Sem classificação. Cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sem comprovação do pagamento. **(Item 3.13.2.1.)**

Da defesa: A defesa justifica que o cancelamento foi efetuado em virtude de acordo com a CEMAT, conforme comprovante encaminhado, salientando que houve falha em não fornecer o referido documento no ato de inspeção *in loco*.

Da análise da defesa: O comprovante encaminhado pela defesa à folha 1811 TCE refere-se à lei autorizativa para parcelamento de débitos previdenciários, e não de comprovante de cancelamento de débitos com a rede CEMAT. Também não foi localizado tal comprovante nos demais documentos encaminhados pela defesa.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi realizado cancelamento no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 250 TCE), entretanto, o Município não apresentou esclarecimentos plausíveis acerca do cancelamento. Foi solicitada via e-mail a apresentação da justificativa para o cancelamento, mas esta equipe foi informada que não se trata de cancelamento, e sim, de pagamento, mas a documentação encaminhada pela defesa à folha 258 TCE não comprova o fato, pois trata-se de demonstrativo de arrecadação da CIP, em que o Município considerou o

saldo de janeiro/2012 apresentado no item “Fats.IP. Enc. Ctas”, como sendo o saldo final, entretanto, conforme apresentado acima, tal fato não é evidenciado no referido demonstrativo.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

31. Sem classificação. Pagamento de parcelamento de dívida referente ao PASEP sem a comprovação de lei autorizativa e sem inclusão da dívida no anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. **(Item 3.13.2.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que a Secretaria da Receita Federal detectou o não-recolhimento do PASEP, e formulou Termo de Parcelamento de Dívida, conforme documento encaminhado.

Destaca que, devido a este motivo, não foi possível solicitar autorização da Câmara tempestivamente.

Da análise da defesa: O comprovante encaminhado pela defesa à folha 1811 TCE refere-se à lei autorizativa para parcelamento de débitos previdenciários, e não termo de parcelamento de dívida referente ao PASEP. Também não foi localizado tal comprovante nos demais documentos encaminhados pela defesa.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi detectado pagamento de PASEP com juros e multas, e, da análise dos comprovantes (fls. 1492 a 1501 TCE), foi constatado que se trata de parcelamento de dívida, entretanto, tal informação não consta no anexo 16 (fl. 250 TCE), nem foi apresentada a lei autorizativa do referido parcelamento.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

32. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

32.1. Ausência de implantação das normativas referentes aos seguintes sistemas: Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Contabilidade, Sistema de Projetos e Obras Públicas, Sistema de Educação, Sistema de Saúde, Sistema de Tributos, Sistema Financeiro, Sistema do Bem-Estar Social, Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. **(Item 3.12.3.1.)**.

Da defesa: A defesa justifica que no exercício de 2011 começou a realizar a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de controle interno, e que, no exercício de 2012, continuará a implementá-las, visando cumprir as normas legais.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, demonstrando que está tomando providências para correção, entretanto, até que sejam normatizados os sistemas administrativos, não há como sanar a questão, por isso, **permanece a irregularidade**.

Responsável pelo Aplic (conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic – Informes mensais_Pessoal_Outras consultas de pessoal_Responsáveis) – Wanderlan Gondim Silveira – Exercício de 2011

33. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

33.1. Diferença entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurado pela consulta dos empenhos e o registrados nos informes dos Restos a Pagar referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 572.474,24), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 606.358,13) e restos a pagar não processados (R\$ 33.883,89). **(Item 3.7.3).**

Da defesa: A defesa justifica que o valor referente aos restos a pagar é o demonstrado no Anexo 17, no total de R\$ 1.894.178,77, informando que não consegue localizar os valores citados neste item.

Da análise da defesa: A diferença detectada pela equipe de auditoria relatada neste item é entre as informações do Aplic, referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurados pela consulta dos empenhos (em que são informados todos os empenhos, as liquidações e os pagamentos) e o registrados nos informes dos Restos a Pagar (em que são informadas somente os valores em restos a pagar processados e não-processados. Segue informação:

Denominação	Informes Aplic (Apurado Consulta Empenho – fl. 1319 TCE)	Informes Aplic (Restos a Pagar – fls. 1320 a 1322 TCE)	Diferença
Restos a Pagar inscritos no exercício	2.540.073,80	1.967.599,56	572.474,24
Restos a Pagar Processado inscrito no exercício	850.937,36	244.579,23	606.358,13
Restos a Pagar Não Processados	1.689.136,44	1.723.020,33	33.883,89

Da análise da informação acima, verifica-se que a defesa realizou os envios das informações contábeis com divergências, por isso, **permanece a irregularidade.**

2. SUGESTÃO

Considerando a análise de defesa das irregularidades 3.1, 7.1, 7.2, 7.3, 15.1, 15.2, 17.1, 18.1, 25.1 e 29.1, sugere-se determinar ao gestor que:

2.1 faça constar nos processos de despesas todas os documentos que lhes derem origem, bem como a identificação do servidor responsável pela liquidação dos serviços prestados e/ou bens adquiridos;

2.2. faça o ressarcimento ao erário de 69,74 UPFs/MT referente ao valor de R\$ 2.516,40 pagos indevidamente;

2.3. faça o ressarcimento ao erário de 90,29 UPFs/MT referente ao valor de R\$ 3.253,21 pagos indevidamente;

2.4. faça o ressarcimento ao erário de 133,98 UPFs/MT referente ao valor de R\$ 4.665,31 pagos indevidamente;

2.5. faça o ressarcimento ao erário de 235,23 UPFs/MT referente ao valor de R\$ 8.190,78 pagos indevidamente;

2.6. observe na execução das despesas da educação e da saúde a correta classificação contábil nas subfunções correlatas;

2.7. observe o envio das informações de remessa imediata, tal como as referentes às licitações;

2.8. faça a adequação do contrato de locação de software de acordo com os serviços efetivamente utilizados;

2.9. as contratações temporárias para os casos previstos em lei sejam precedidas de processo seletivo até que se realize concurso público.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos Senhores **Altino Vieira de Rezende Filho**, Prefeito Municipal do período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011; **Vandeir Luiz Ribeiro**, Prefeito Municipal do período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011; **César Alexandre Pereira**, Contador do exercício de 2011; **Alliet Nogueira da Silva Ribeiro**, Secretária de Assistência Social do período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011; **Wanderlan Gondim Silveira**, Responsável pelo Aplic no exercício de 2011 e Pregoeiro do período de 01/01/2011 a 28/07/2011; **Wallace Ribeiro Braga**, Procurador Geral do Município no exercício de 2011; **Irone Martins da Silva Araújo**, membro da Comissão de Pregão do período de 01/01/2011 a 28/07/2011; **José Luiz Silva dos Santos**, membro da Comissão de Pregão do período de 01/01/2011 a 28/07/2011; **Wilson Gomes da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação do período de 01/01/2011 a 11/07/2011; **Maciel Alves Ferreira**, Secretário da Comissão de Licitação do período de 01/01/2011 a 11/07/2011; **Zilda Ferreira Guimarães**, Membro da Comissão de Licitação do período de 01/01/2011 a 11/07/2011, conclui-se que dos 33 (trinta e três) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Diferença de R\$ 276,79 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 26.126,88 informado no Demonstrativo de IPTU. **(Item 3.1.1.1.1.)**.

1.2. Diferença de R\$ 36.711,75 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 171.688,57 informado no Demonstrativo de ISSQN. **(Item 3.1.1.1.2.)**.

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Sanado.

2.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de IPVA (R\$ 1.964,26), bem como de juros e multas provenientes do pagamento deste imposto em atraso (R\$ 3.711,40), no valor total de R\$ 5.675,66. **(Item 3.2.1.2.)**.

2.3. Sanado.

3. Sanado.

3.1. Sanado.

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 48.050,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.1.2.)**.

4.2. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 129.549,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.2.2.)**.

5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.3.)**.

6. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.6.2.)**.

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. **(Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11).**

7.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 7.918,52 (despesas PASEP com juros do período de março e abril – R\$ 170,74 e juros provenientes do parcelamento de dívida do PASEP de janeiro a dezembro - R\$ 7.747,78). **(Item 3.2.1.3.).**

7.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de INSS com juros e multas no valor total de R\$ 8.190,78. **(Item 3.2.1.4.).**

8. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 15.814,88 sem a apresentação de nota fiscal. **(Item 3.2.4.1.).**

9. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para

modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Realização de despesas em nome da Empresa Gráfica Multicor Ltda no exercício de 2011 no valor de R\$ 44.909,25, decorrente de contrato que encerrou a vigência em 31/12/2010. **(Item 3.3.2.1.)**.

10. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 259.415,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. **(Item 3.3.3.2.)**.

11. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos 047/2010 e 56/2010 com a Empresa Triunfo Distribuidora de Peças Ltda após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.1.)**.

11.2. Celebração de Termo Aditivo ao Contrato 013/2010 com a Empresa C. T. Pedro – ME após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.2.)**.

11.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. **(Item 3.4.2.3.)**.

12. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Acréscimo de 25% no valor do Contrato 028/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 010/2009), cujo valor contratual passou para R\$ 901.871,69, contrariando a alínea *b* do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. O valor do Contrato original já apresentava irregularidade, pois o valor era superior ao limite de R\$ 650.000,00 da Tomada de Preços. **(Item 3.4.3.1.1.)**

12.2. Celebração do aditivo ao Contrato 028/2009 em que os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%. **(Item 3.4.3.1.2.)**

13. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. Althiers Lima Silva para prestação de serviços de enfermeiro, no período de fevereiro a maio de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.6.1.)**

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

14. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

14.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. **(Item 3.2.6.)**

14.2. Contabilização incorreta de despesas de exercício anterior correspondentes à contribuição patronal do 13º de 2010 nos valores de R\$ 35.429,35 e de R\$ 6.247,89 na dotação 3.1.90.13, quando deveria, ser contabilizados no elemento de despesa 92. **(Item 3.5.5.)**.

14.3. Diferença de R\$ 131.128,43 entre a receita de contribuição previdenciária do Servidor e Patronal – Prefeitura Municipal contabilizada no PREVI-CAMP, no valor de R\$ 1.053.851,79, e o valor dos comprovantes de pagamentos enviados pela Prefeitura Municipal referente ao Servidor e Patronal, no valor de R\$ 922.723,36 (comprovantes de pagamento de 2011 – R\$ 903.387,05; pagamentos de restos a pagar patronal – R\$ 19.336,31). **(Item 3.5.6.)**.

14.4. Diferença entre os valores registrados no Balanço e o apurado por meio da Consulta Empenho do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 645.895,03), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 609.960,58) e restos a pagar não processados (R\$ 35.934,45). **(Item 3.7.1.)**.

14.5. Diferença entre os valores registrados em Restos a Pagar no Balanço e o valor registrado nos informes do Restos a Pagar do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 73.420,79), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 3.602,45) e restos a pagar não processados (R\$ 69.818,34). **(Item 3.7.2.)**.

14.6. Divergência entre o valor de restos a pagar baixados por pagamento informados no Balanço e no Sistema Aplic/ Restos a Pagar, referentes à baixa por pagamento no exercício (R\$ 360,00) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 75.748,68). **(Item 3.7.4.)**.

14.7. Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic, referentes às

despesas empenhadas (R\$ 73.765,50), liquidadas (R\$ 7.153,95) e pagas (158.580,68) na função saúde. **(Item 3.9.3.)**

14.8. Sanado.

15. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino. **(Item 3.8.1.1.)**

15.2. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. **(Item 3.9.1.)**

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Secretária de Assistência Social: Alliet Nogueira da Silva Ribeiro

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF. **(Item 3.2.7.)**

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

17. Sanado.

17.1. Sanado.

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Responsável pelo Aplic (conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic – Informes mensais_Pessoal_Outras consultas de pessoal_Responsáveis) – Wanderlan Gondim Silveira – Exercício de 2011

18. MB 01 .Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

18.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. **(Item 3.3.1.)**.

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011

19. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011), no valor de R\$ 63.398,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).**

19.2. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2011), no valor de R\$ 129.549,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.2. e 3.3.3.2.1.).**

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011

20. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

20.1. Contratação da empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas Ltda para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011), no valor de R\$ 259.415,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Itens 3.3.3.3. e 3.3.3.3.1.)**.

20.2. Contratação da empresa Gilberto Ferreira – ME para executar a coleta de lixo domiciliar no perímetro urbano de São José do Rio Couto – distrito de Campinápolis, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011, no valor de R\$ 24.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.3.4.)**.

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

21. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. **(Item 3.3.7.1.1.)**.

21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. **(Item 3.3.7.2.2.)**.

21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. (Item 3.3.7.2.3.).

Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

Membro: Irone Martins da Silva Araújo - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

Membro: José Luiz Silva dos Santos - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

22. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

22.1. Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a *alínea i* do item 6.1.2. do Edital. **(Item 3.3.7.1.2.).**

22.2. Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão TCU nº 2407/2006 Plenário. **(Item 3.3.7.2.1.).**

Presidente da Comissão de Licitação: Wilson Gomes da Silva – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

Secretário: Maciel Alves Ferreira – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

Membro: Zilda Ferreira Guimarães – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

23. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

23.1. Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a

cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. **(Item 3.3.8.1.)**.

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

24. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

24.1. Ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. **(Item 3.4.1.1.)**.

25. HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

25.1. Celebração do Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda para fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública com execução parcial, sem a implantação dos controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público, entretanto, não foram adotadas medidas punitivas ao contratado e os pagamentos foram efetuados no valor global. **(Item 3.4.4.1.)**.

26. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

26.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. João Carlos Guimarães Lisboa Reis para prestação de serviços médicos nos meses de fevereiro, março, maio, novembro e dezembro, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.4.6.3.)**.

27. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

27.1. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 132.247,84 à Previdência Própria, referente à contribuição patronal e a dos segurados. **(Item 3.5.4.1.)**.

28. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

28.1. Existência de restos a pagar processados de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos. **(Item 3.7.2.)**.

29. Sanado.

29.1. Sanado.

30. Sem classificação. Cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado

no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sem comprovação do pagamento. **(Item 3.13.2.1.)**

31. Sem classificação. Pagamento de parcelamento de dívida referente ao PASEP sem a comprovação de lei autorizativa e sem inclusão da dívida no anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. **(Item 3.13.2.2.)**

32. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

32.1. Ausência de implantação das normativas referentes aos seguintes sistemas: Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Contabilidade, Sistema de Projetos e Obras Públicas, Sistema de Educação, Sistema de Saúde, Sistema de Tributos, Sistema Financeiro, Sistema do Bem-Estar Social, Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. **(Item 3.12.3.1.)**

**Responsável pelo Aplic (conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic – Informes mensais_Pessoal_Outras consultas de pessoal_Responsáveis)
– Wanderlan Gondim Silveira – Exercício de 2011**

33. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

33.1. Diferença entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplicado apurado pela consulta dos empenhos e o registrados nos informes dos Restos a Pagar referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 572.474,24), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 606.358,13) e restos a pagar não processados (R\$ 33.883,89). **(Item 3.7.3).**

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, exercício 2011, prestadas pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18 de outubro de 2012.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

Moreno Augusto Almeida Barreto
Técnico de Controle Público Externo

Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo